UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DIANE FERREIRA GOMES

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: VIOLAÇÃO DE GÊNERO, CORPO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

SANTA RITA - PB
2023

DIANE FERREIRA GOMES

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: VIOLAÇÃO DE GÊNERO, CORPO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Direito na Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

SANTA RITA – PB
2023

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

G633i Gomes, Diane Ferreira.
A inconstitucionalidade da revista íntima em mulheres no sistema prisional brasileiro: violação de gênero, corpo e dignidade da pessoa humana / Diane Ferreira Gomes. - João Pessoa, 2023.
97 f.

Orientação: Prof Dr Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Revista íntima. 2. Mulheres. 3. Sistema prisional. 4. Inconstitucionalidade. I. Batista, Prof Dr Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

Elaborado por Lucimário Dias dos Santos - CRB-15/645

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de Ciências Jurídicas

DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo terceiro dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "A inconstitucionalidade da revista íntima em mulheres no sistema prisional brasileiro: uma violação da dignidade da pessoa humana", sob orientação do(a) professor(a) Gustavo Barbosa de Mesquita Batista que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Diane Ferreira Gomes com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Gustavo Barbosa H. Batista
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

Newton de Oliveira Lima

Para minha irmã, Maria de Lourdes Ferreira Gomes (in memoriam), que nos deixou tão cedo e repentinamente. Te guardo para sempre no meu coração, anjo azul.

.

AGRADECIMENTOS

A Deus por abençoar minha trajetória.

Aos meus pais e irmãos, sem eles eu nada seria.

Aos meus amigos que sempre me apoiaram.

À minha irmã Maria de Lourdes, que hoje descansa no céu, tudo por você, Mah, te amo.

Ao meu orientador, professor Gustavo Batista, por todo o auxílio e disponibilidade.

"A realização dos Direitos Humanos é a meta última da justiça. Quando os Direitos Humanos são respeitados e promovidos, a justiça é alcançada, e a sociedade pode florescer em liberdade e igualdade".

Mary Robinson

RESUMO

A revista íntima é uma prática comum em presídios brasileiros, na qual as pessoas são obrigadas a se despir e a se submeter a uma inspeção física minuciosa, que muitas vezes inclui toques nas cavidades do corpo. Essa prática é particularmente problemática quando se trata de mulheres, pois viola sua dignidade e privacidade. Além disso, muitas vezes a revista íntima é realizada de forma abusiva, sem nenhum critério ou justificativa legal. Neste contexto, o estudo realizado no presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a inconstitucionalidade da revista íntima em mulheres no sistema prisional brasileiro, sob a perspectiva dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Para tanto, serão apresentados os principais argumentos utilizados pelos defensores e pelos críticos dessa prática, bem como a legislação nacional e internacional aplicável ao tema. A partir dessa análise, conclui-se que a revista íntima em mulheres no sistema prisional brasileiro é inconstitucional e viola diversos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a privacidade. Por esse motivo, é necessário que sejam adotadas medidas para proibir essa prática e garantir o respeito aos direitos humanos das mulheres presas no Brasil. Por fim, a presente pesquisa trata-se de uma análise bibliográfica, no qual empregou-se o método qualitativo de caráter indutivo, com emprego de material bibliográfico e documental legal, para isso, esta pesquisa se propõe a analisar a fundamentação jurídica e os aspectos teóricos que embasam a proibição da revista íntima vexatória, bem como as implicações dessa prática no contexto prisional brasileiro.

Palavras-chave: Revista íntima. Mulheres. Sistema prisional. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The strip search is a common practice in Brazilian prisons, in which individuals are forced to undress and undergo a thorough physical inspection, often including touching of body cavities. This practice is particularly problematic when it comes to women, as it violates their dignity and privacy. Furthermore, strip searches are often conducted abusively, without any criteria or legal justification. In this context, the study conducted in this monographic work aims to analyze the unconstitutionality of strip searches on women in the Brazilian prison system, from the perspective of human rights and human dignity. Therefore, the main arguments used by proponents and critics of this practice will be presented, as well as the national and international legislation applicable to the subject. Based on this analysis, it is concluded that strip searches on women in the Brazilian prison system are unconstitutional and violate several fundamental rights, especially human dignity and privacy. For this reason, measures need to be taken to prohibit this practice and ensure respect for the human rights of incarcerated women in Brazil. Finally, this research is a bibliographic analysis that employed a qualitative and inductive method, using legal bibliographic and documentary materials. The aim is to analyze the legal foundation and theoretical aspects underlying the prohibition of degrading strip searches, as well as the implications of this practice in the Brazilian prison context.

Keywords: Strip search. Women. Prison system. Unconstitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARE – Recurso Extraordinário

ASAAC - Associação de Apoio e Acompanhamento

CADH – Convenção Americana Sobre Direitos Humanos

CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF – Constituição Federal

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CP – Código Penal

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CPP – Código de Processo Penal

DPU - Defensoria Pública da União

DH – Direitos Humanos

GAETS - Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores

IBCCRIM- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDDD- Instituto de Defesa do Direito de Defesa

ITTC- Instituto Terra Trabalho e Cidadania

LEP- Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

PD – Partido Democrático

PL – Projeto de Lei

PNPM - Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

PT – Partido Trabalhista

SDH/PR - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

STF – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Quadro ilustrativo de uma revista íntima vexatória 30
Figura 2 - Quadro ilustrativo de uma revista íntima vexatória 33
Tabela 1 - Votos do julgamento do dia 18/06/2021 56
Tabela 2 - Votos do julgamento do dia 12/05/2023 57
Figura 3 - *Scanner* Corporal 67

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 14

1 A REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES COMO UMA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 18

1.1 AS PRINCIPAIS NORMAS E LEIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS QUE PROTEGEM A INTEGRIDADE DAS MULHERES 18

1.1.1 Constituição Federal do Brasil de 1988 19

1.1.2 Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) 21

1.1.3 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) 23

1.1.4 Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) 25

1.2 A OCORRÊNCIA DA REVISTA ÍNTIMA FEMININA NO CONTEXTO PRISIONAL BRASILEIRO 26

1.3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA 28

1.4 HISTÓRICO DA REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 31

1.5 FORMAS DE REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL 33

1.6 IMPACTOS DA REVISTA ÍNTIMA NA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS MULHERES 34

1.7 DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS 36

1.7.1 Privacidade e intimidade 38

1.7.2 Da dignidade da pessoa humana 39

1.7.3 Da segurança 40

1.7.4 Da pessoalidade da pena 41

2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO 43

2.1 AS DETERMINAÇÕES NORMATIVAS QUE PROIBEM A REVISTA ÍNTIMA NO BRASIL 43

2.1.1 Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984 (LEP) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) 44

2.1.2 Recurso extraordinário (ARE) nº 959.620/RS 49

2.1.3 Lei Federal 9.455 de 1997 e Lei 10.792/2003 58

2.1.4 Res. 09/206 e 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária 61

2.1.5 A Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016 64

2.2 O *SCANNER* CORPORAL COMO ALTERNATIVA À REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 66

3 AVANÇOS E RETROCESSOS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 7.764/2014 70

3.1 BREVE HISTÓRICO DO PROJETO DE LEI 7.764/2014 71

3.2 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO PROJETO DE LEI 7.764/2014: A MOROSIDADE LEGISLATIVA 77

3.3 POSSÍVEIS LACUNAS DO PROJETO DE LEI 7.764/2014 80

3.4 COMPARAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7.764/2014 COM A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS 83

CONCLUSÃO 87

REFERÊNCIAS 91

INTRODUÇÃO

A revista íntima, também chamada de revista vexatória, recebe essa última nomenclatura pelo alto teor de violações a uma série de direitos elencados na nossa Constituição Federal de 1988, como o direito à intimidade, exposto no art. 5º, inciso X e o direito à dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III da mesma. Visto que são utilizados como meios de revistas o desnudamento, toques, agachamento em cima de espelhos, dentre outros métodos e ações vergonhosas efetuadas no sistema carcerário, no qual o Estado apresenta como justificativa o seu objetivo de coibir a entrada de objetos ilícitos dentro dos compartimentos prisionais, além de garantir a segurança daqueles que estão cumprindo pena.

De certa forma, a lei entende ser necessário efetuar a vistoria nos visitantes de forma complexa, pois, são através destes que adentram objetos ilícitos; todavia, sabe-se que o índice de visitantes que chegam a entrar com algo dentro das celas é ínfimo. O que não justifica a forma degradante e humilhante que a prática da revista vexatória é realizada no sistema prisional.

Ademais compreende-se, que as mais atingidas por todo esse desrespeito são as mulheres, as quais têm seu corpos despidos, seus órgãos expostos, sendo postas em uma inferioridade de gênero brutalmente visível. Nesse sentido, tem-se que revista íntima em mulheres no ambiente carcerário é realizada de forma abusiva, sem qualquer tipo de preparo e respeito à dignidade da pessoa humana, o que acaba contribuindo para o estigma e a desumanização das mulheres que visitam seus parentes no sistema prisional ou as que se encontram privadas de liberdade.

No mesmo sentido, sabe-se que a dignidade da pessoa humana apresenta-se como o princípio base para todos os demais, uma vez que trata acerca da proteção dos direitos e as garantias fundamentais, como o respeito à subjetividade de casa ser humano. Nesse diapasão, ao submeter mulheres a prática da revista íntima, as mesmas são emergidas a uma série de violações, como o desrespeito a privacidade e intimidade, o que acarreta a questionamentos acerca da legitimidade de tal prática no âmbito da ordem constitucional.

Por conseguinte, a revista íntima vexatória pode ser considerada uma forma de violência de gênero, uma vez que mulheres são as principais vítimas dessa prática, sendo frequentemente submetidas a situações de constrangimento e violência sexual. No qual mulheres têm seus órgãos genitais expostos e muitas vezes tocados por funcionários de sexo masculino.

Sendo assim, pretende-se com o presente trabalho monográfico analisar a inconstitucionalidade da revista íntima em mulheres no sistema prisional brasileiro sob a ótica

da violação da dignidade da pessoa humana. Visto que o tema em questão tem trazido sérios debates e preocupações acerca da sua conformidade com os princípios fundamentais. Ademais, o presente trabalho monográfico busca abarcar a revista feminina no sistema carcerário como um todo, sem fazer separação de mulheres visitantes ou privadas de sua liberdade.

Percebe-se que, mesmo reconhecendo que os homens também sofrem com o desrespeito causado com a revista, as práticas ganham intensidade quando se tratam dos corpos femininos. Sendo assim, o interesse pelo tema proposto nessa pesquisa parte da consideração de toda a problemática em torno da violação de direitos das mulheres na revista intima. É importante perceber que as grandes arbitrariedades presentes no nosso ordenamento jurídico contribuem de forma contundente na construção de uma justiça falha.

Outra circunstância de grande relevância observada ao se examinar a presente temática, se pauta no fato de apesar de existirem estudos e pesquisas sobre a temática em questão, observa-se ainda uma certa escassez significativa na produção acadêmica. Essa lacuna é preocupante, considerando a relevância e a degradação envolvida na problemática abordada. No entanto, reconhece-se que a ausência de investigações sobre o tema da revista íntima vexatória tem impulsionado a realização de estudos mais específicos, visando elucidar as complexidades que afetam os direitos fundamentais.

Ademais, este trabalho assume uma grande contribuição social a partir do momento que tenta desmistificar a habitualidade da revista íntima, evidenciando dados que mostram que essa prática nunca deixou de existir no complexo prisional, mesmo com um certo avanço em termos de normativas. Além disso, exprime o quão vulneráveis os corpos femininos se mostram diante de um sistema altamente opressor, que se fundamenta através de violências físicas e morais, pondo em detrimento a fragilidade da garantia da dignidade da pessoa humana, um direito inviolável e intransferível.

Em virtude de todos os fatos mencionados, torna-se notória a importância do estudo sobre essa grande violação por parte do Estado, que fere a todo momento os direitos garantidos na nossa constituição. Um tema de grande importância na comunidade acadêmica, uma vez que possui como finalidade a busca de soluções e um maior entendimento acerca das adversidades que são as violações de direitos na revista íntima do sistema prisional brasileiro.

Portanto, esta pesquisa busca analisar a fundamentação jurídica e os aspectos teóricos que embasam a proibição da revista íntima vexatória como também as implicações dessa prática no contexto prisional brasileiro. Além disso, serão examinados os avanços e desafios enfrentados no combate a essa violação de direitos, considerando a jurisprudência consolidada, a legislação vigente e os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional

Os objetivos específicos deste trabalho são delineados com o principal escopo de proporcionar uma análise acerca da problemática da revista íntima em mulheres no sistema prisional. O primeiro objetivo consiste em identificar as violações de direitos decorrentes da prática da revista íntima em mulheres no sistema prisional brasileiro. O segundo objetivo define-se em analisar a inconstitucionalidade da revista íntima em mulheres no sistema prisional brasileiro sob a ótica da violação da dignidade da pessoa humana, com um enfoque específico nas práticas realizadas pelos agentes estatais no corpo das mulheres, e como essas adversidades impactam negativamente a vida e os direitos das mulheres submetidas à revista íntima. O terceiro objetivo é demonstrar por meio das legislações vigentes como se mostra o atual cenário do citado tema.

Para que esses objetivos sejam cumpridos, o presente trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro realiza-se uma discussão acerca das principais normas e leis nacionais e internacionais que protegem a integridade das mulheres, incluindo a Constituição Federal do Brasil de 1988, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM). Para isso, serão examinadas as legislações nacionais e as convenções internacionais de direitos humanos que estabelecem parâmetros para a proteção da dignidade e da integridade das pessoas, especialmente no que se refere à revista pessoal em contextos de privação de liberdade. Serão analisados casos e jurisprudências que evidenciam as violações e os desrespeitos cometidos nesse procedimento.

No segundo capítulo examina-se a inconstitucionalidade da revista íntima em mulheres no sistema carcerário brasileiro por meio das bases jurídicas e constitucionais que fundamentam essa prática, além de analisar os impactos negativos que a revista íntima pode gerar na vida das mulheres encarceradas. Como forma de apresentar uma possível solução, pretende-se apresentar alternativas mais adequadas e respeitosas aos direitos humanos para realizar as buscas pessoais nos estabelecimentos prisionais, com o devido respeito aso direitos fundamentais.

No terceiro, pauta-se na análise do referido Projeto de Lei 7.764/2014, que busca o encerramento das revistas vexatórias, estabelecendo diretrizes claras para a realização de revistas em locais públicos, como a instalação de aparelhos de scanner e raio-x, bem como a realização de revistas manuais em sala separada, na presença de duas testemunhas.

O citado estudo terá como objetivo a pesquisa exploratório, no qual procurará aprimorar ideias com a finalidade de proporcionar uma visão geral acerca dos fatos, além de buscar maiores informações sobre o tema. Sendo assim, para o desenvolvimento e aprofundamento da

investigação, foi utilizado a abordagem qualitativa, onde, através das fontes levantadas, realizou a interpretação dos assuntos pertinentes ao tema.

Ademais, a presente pesquisa trata-se de uma análise bibliográfica, no qual empregou-se o método qualitativo de caráter indutivo, com emprego de material bibliográfico e documental legal, para isso, esta pesquisa se propõe a analisar a fundamentação jurídica e os aspectos teóricos que embasam a proibição da revista íntima vexatória, bem como as implicações dessa prática no contexto prisional brasileiro.

Por fim, serão examinados os avanços e desafios enfrentados no combate a essa violação de direitos, considerando a jurisprudência consolidada, a legislação vigente e os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

1 A REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES COMO UMA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A revista íntima em mulheres é considerada uma violação da dignidade da pessoa humana, dado que essa prática é considerada invasiva e humilhante, como também fere os direitos fundamentais como a privacidade, a intimidade e a integridade física e psicológica das mulheres. Á vista disso, a revista íntima em mulheres, principalmente quando se refere aos presídios femininos, frequentemente é realizada de forma abusiva, sem qualquer tipo de preparo e respeito à dignidade da pessoa humana, o que acaba contribuindo para o estigma e a desumanização das mulheres que se encontram privadas de liberdade, como também as visitantes.

Antes de abordar o tema central dessa monografia, no que concerne a inconstitucionalidade da revista íntima em mulheres no sistema prisional brasileiro como uma violação da dignidade da pessoa humana, é importante compreender acerca de temas que se apresentam como base para o entendimento da presente abordagem. Para tal discussão, este capítulo discutirá sobre as principais normas e leis nacionais e internacionais que protegem a integridade das mulheres, incluindo a Constituição Federal do Brasil de 1988, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM).

1.1 AS PRINCIPAIS NORMAS E LEIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS QUE PROTEGEM A INTEGRIDADE DAS MULHERES

Compreender as principais normas e leis nacionais e internacionais que estabelecem a proteção da integridade das mulheres é fundamental para uma profunda imersão acerca da proposta do presente tema. Dessa forma, entende-se que as legislações, tanto nacionais quanto internacionais, possuem um papel de extrema importância na promoção de gênero e na prevenção da violência contra as mulheres, além de instituírem diversos direitos e deveres para os cidadãos.

Para a realização dessa análise de legislações, inicia-se com uma breve abordagem da Constituição Federal do Brasil de 1988, uma vez que é a base do ordenamento jurídico do país, aquela que garante a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana. Posteriormente, analisa-se a Lei Maria da Penha, uma das mais importantes legislações brasileiras que objetiva combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Seguida da análise da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), sendo

este um tratado internacional que estabelece padrões para a promoção da igualdade de gênero e eliminação da discriminação contra as mulheres. Por fim, analisa-se o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), esse que é um conjunto de ações e estratégias para a promoção dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero no Brasil.

Dessa forma, entende-se que o estudo dessas normas e leis torna-se de extrema importância para a compreensão das políticas públicas e das ações que visam combater a violência e a discriminação contra as mulheres.

1.1.1 Constituição Federal do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada a lei máxima do país, a mesma garante uma série de direitos fundamentais a todos os cidadãos. Diante de todos os direitos que nela estão assegurados, está a proteção da dignidade da pessoa humana (no qual será abordado de forma mais aprofundada posteriormente), que impede que qualquer pessoa seja submetida a tratamentos desumanos ou degradantes.

A Carta Magna define em seu art. 1º o perfil político - constitucional brasileiro como sendo um Estado Democrático de Direito, surgindo daí os demais princípios fundamentais do Estado. Dessa maneira, sendo o Brasil um Estado democrático de Direito, o Direito Penal e Processo Penal, bem como outras disciplinas normativas, devem acompanhar os princípios constitucionais que o informam. Destarte, a dignidade da pessoa humana prevista em nossa constituição é um dos princípios basilares do Estado Brasileiro em que se estrutura a atividade normativa, especialmente a penal. Portanto, qualquer tópico que venha a contrariar esse princípio de extrema importância, é considerado uma violação, isto é, inconstitucional, uma vez que fere os fundamentos no Estado democrático de Direito. É por meio do princípio da dignidade da pessoa humana que surgem outros princípios de demasiada importância, a citar: a transcendentalidade, a confiança, a adequação social, a individualização da pena, a privacidade, presunção de inocência e o da pessoalidade da pena.

Diante dessa breve introdução aos principais pontos da atual Constituição Federal Brasileira, o objeto de estudo desse subcapítulo, é importante salientarmos que ela é considerada um marco histórico na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. A Carta Magna de 1988 reconhece a igualdade entre homens e mulheres, além de assegurar a proteção dos seus direitos fundamentais, como se pode observar no Art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Logo, estima-se que o sexo não possa ser empregado como um discriminante para estabelecer diferenças entre homens e mulheres, porém, pode ser utilizado com o objetivo de

dirimir e atenuar os desníveis sociais, políticos, econômicos, culturais e jurídicos que há entre eles. Assim, homens e mulheres -são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, isto é o que estabelece o artigo 5º, I, o qual a Magna Carta Pátria trata da relação de igualdade dos sexos (CASARINO, et. al, 2014 *apud* TAWIL, 2018).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1998, as mulheres passaram a ter direitos e garantias de diversas formas. Como exemplo dessas prerrogativas, ressalta-se o Art. 227 da Constituição, no qual estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e à mulher a proteção contra qualquer forma de violência, a garantia de direitos sexuais e reprodutivos e o acesso à saúde.

Além do artigo 227 da Constituição Federal, no artigo 226, ficou consolidada a condição de equidade de gênero, ao afirmar: os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, podendo ser classificado como a proteção dos direitos humanos observada pela primeira vez na República Brasileira (CASARINO; et. al, 2014 *apud* TAWIL, 2018)[1].

Entretanto, apesar das garantias constitucionais, as mulheres ainda enfrentam muitos desafios e obstáculos para a concretização dos seus direitos, em especial à violência de gênero, à desigualdade salarial e à falta de oportunidades. Como enfatiza a ministra Carmen Lúcia, em seu discurso proferido no VII Encontro Ibero-Americano de Magistradas Eleitorais em 2016[2]:

> Quando eu era menina, questionava minha mãe porque estudava muito mais e meu irmão sempre recebia mais medalhas. Ela dizia: não reclama porque você é mulher e ainda é de uma geração que vai ter que trabalhar duas vezes pra chegar ao mesmo lugar. Estou com 60 anos e tenho que trabalhar duas vezes pra chegar ao mesmo lugar dos homens. Mas eu não reclamo porque eu quero que, quem vier depois de mim, tenha certeza de que trabalhei sim e com muito gosto porque sou de um país em que posso escolher a minha profissão, e tive a oportunidade de ser juíza constitucional porque trabalho com todo gosto. Demorei um tempo para descobrir porque minha mãe fez com que meus irmãos homens aprendessem violão e nós, as meninas, íamos para o piano. É que o piano você toca em casa, não vai ter a tentação de colocar o violão embaixo do braço e ir pra rua. Então, aguarda visita em casa e fica arrumadinha pra se apresentar. Demorei um tempo até resolver que mesmo sem saber tocar um violão, eu teria um em casa pra ter o gosto de colocar embaixo do braço e sair pra vida. Isso tudo constrói uma sociedade na qual o machismo segue como se fosse algo natural (LÚCIA, 2016).

Sendo assim, é importante enfatizar que a Constituição Federal de 1988 representa um simbólico avanço quando se trata da luta pelos direitos das mulheres, contudo, sabe-se que há muito a ser concretizado para que haja uma absoluta efetivação. Por esse motivo, é fundamental

---

[1]TAWILL, Susan. **Evolução Legislativa naPproteção à Mulher e a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. Monografia (Graduação). Unievangélica. Anápolis, 2018. 45p.

[2] LÚCIA, Carmen. **Discurso da Ministra Carmen Lúcia, na Cúpula de Líderes sobre Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres**. Brasília, DF, 2016.

que haja mais políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e que proporcione a proteção de toda e qualquer forma de violência e discriminação contra as mulheres, efetivando dessa maneira, a proteção dos seus direitos e garantias fundamentais.

1.1.2 Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

A lei Maria da Penha é considerada uma das principais normas nacionais e internacionais que visam a proteção das mulheres. Foi criada no Brasil em 2006 e leva o nome da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou símbolo dos direitos às mulheres, onde ficou paraplégica em decorrência da violência doméstica praticada por seu ex-marido durante seis anos. Maria da Penha foi vítima e lutou para ter seu agressor julgado, no qual só aconteceu após o Brasil ser condenado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, pela ocorrência da violação ao direito fundamental da vítima mulher, no que se refere a ineficiência penal brasileira (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Por toda essa importância, a Lei nº 11.340/2006 também é considerada uma norma internacional de referência na proteção dos direitos das mulheres, tendo sido reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência contra as mulheres. Ademais, a lei inspirou a criação de outras normas semelhantes em países como Argentina, México e Portugal. Desde a sua criação, a Lei nº 11.340/2006 tem sido amplamente divulgada e ganhado grande adesão da sociedade, dessa forma, é uma importante ferramenta de política pública que agrega valores de direitos humanos, contribuindo para uma sociedade mais justa e democrática (MORENO, 2014).

A Lei nº 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha[3], estabelece uma série de medidas protetivas que visam à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como a possibilidade de afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação, a assistência jurídica gratuita e a criação de juizados especializados. Além disso, a Lei Maria da Penha também prevê penas mais rigorosas para os agressores e medidas de atendimento à mulher em situação de violência.

De acordo com o jurista Guilherme de Souza Nucci (2015), a Lei Maria da Penha "veio preencher uma lacuna histórica em nosso ordenamento jurídico, que não dispunha de medidas adequadas para punir os agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar". (NUCCI, 2015).

---

[3] BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm acesso em 26 de maio de 23

Já a jurista Flávia Piovesan (2019), dirá que "a Lei Maria da Penha é um marco histórico no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil e no mundo, sendo um exemplo de legislação que promove a igualdade de gênero e garante a proteção integral dos direitos humanos das mulheres" (PIOVESAN, 2019).

A Lei Maria da Penha é considerada uma das mais avançadas legislações do mundo para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo um marco importante na luta pelos direitos das destas e na promoção da igualdade de gênero. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada dois minutos uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil, o que reforça ainda mais a importância da lei como instrumento de proteção à integridade das mulheres.

Dessa forma, a lei Maria da Penha, busca equilibrar a desigualdade entre os sexos, dispõe em seu artigo 6°: "A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos". Frente a isso traz em seu bojo garantias à repressão da violência contra o gênero em questão. (BRASIL,2006 *apud* TAWIL, 2018). Para isso, esta lei busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com o §8º do art. 226 da Constituição Federal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Para alcançar tal propósito, a lei procura agir de forma efetiva e rápida, por meio de uma abordagem coordenada e multidisciplinar, a fim de enfrentar essa problemática social.

Dispõe o parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...];
> Parágrafo 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Por fim, como a Lei Maria da Penha é uma das principais normas nacionais e internacionais que buscam proteger a integridade das mulheres, é fundamental que a mesma seja aplicada de forma efetiva pelos órgãos do sistema de justiça criminal, de modo a garantir que as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar possam ter seus direitos protegidos e sua integridade física e psicológica preservada. Isto é, a Lei 11.340/2006 é um importante instrumento de proteção das mulheres, e sua aplicação adequada é fundamental para a promoção de uma sociedade mais igualitária e justa.

1.1.3 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e que entrou em vigor em 1981. A CEDAW[4] é considerada um dos mais importantes instrumentos de direitos humanos para promover a igualdade de gênero e os direitos das mulheres em todo o mundo. O citado tratado estabelece diversas obrigações para os Estados Partes, incluindo a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a adoção de medidas para garantir a igualdade de gênero em todas as esferas da vida.

A CEDAW Constitui-se por 30 artigos, sendo considerado o primeiro instrumento a reconhecer no âmbito internacional os direitos humanos das mulheres. Como citado anteriormente, possui como essência erradicar a discriminação e garantir a igualdade, visto que são as mulheres os maiores alvos da violência e repressão.

Sobre o tratado, Byrnes (1989 *apud* PIOVESAN, 2008, p. 196) destaca que:

> [...] Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e ela reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, se as garantias de igualdade formal devem se transformar em realidade [...] A Convenção também reconhece que há experiências, às quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminadas (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres). Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades (BYRNES, 1889 *apud* PIOVESAN, 2008, p. 196).

A mencionada Convenção além de abordar a violência contra a mulher como uma forma de discriminação de gênero, baseada na ideia de inferioridade do sexo feminino, a também CEDAW estabelece critérios para identificar a violência física, psicológica (por exemplo, ameaças) e sexual (por exemplo, estupro), categorias que antes não eram devidamente consideradas. É possível verificar isso por meio dos seguintes pontos:

> Artigo 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.
> Artigo 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:
> 1. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo

[4] Sigla referente ao título em inglês Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women.

> domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:
> 2. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
> 3. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CONVENÇÃO DE BELEM DO PARA, 1994)[5]

Dentre os inúmero direitos reconhecidos pela CEDAW estão o direito à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação, o direito à vida e à segurança, o direito à educação, à saúde e ao trabalho, entre outros. A convenção também reconhece a importância da participação plena e igualitária das mulheres na vida política, econômica, social e cultural dos países.

Segundo Santos e Pereira (2017) A CEDAW foi aprovada pela Assembleia Geral das ONU, por meio da Resolução 34/180, em dezembro de l979, na qual foi assinada pelo Brasil em 31 de março de l981. Na sua organização interna, a CEDAW conta com um Comitê especializado que possui como principal objetivo o monitoramento do progresso da efetivação da Convenção nas normas e nas políticas adotadas pelos Estados signatários. O Comitê CEDAW requer que os Estados apresentem relatórios periódicos a cada quatro anos, relatando seus progressos e desafios na aplicação da Convenção. Ademais, a sociedade civil organizada pode enviar um relatório alternativo para ajudar nas verificações realizadas pelo Comitê (SANTOS; PEREIRA, 2017).

Entretanto, apesar do progresso da CEDAW no âmbito da proteção dos direitos das mulheres, é importante ressaltar que a mesma foi a convenção que mais recebeu reservas[6], entretanto, com o aumento na quantidade e frequência de conferências internacionais que discutem os direitos das mulheres, há uma crescente pressão mundial sobre os Estados-Partes para que implementem integralmente a CEDAW (CARDOSO, 2015). Assim, percebe-se que visibilidade e a discussão desses temas em âmbito internacional contribuem para a

[5] CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994).** Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf>. Acesso em: 26 de maio 2023.

[6] As reservas na CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) são declarações formais feitas pelos Estados Partes da Convenção no momento da ratificação ou adesão, com o objetivo de limitar ou excluir a aplicação de determinadas disposições da Convenção. As reservas podem ser apresentadas pelos Estados que desejam aderir à Convenção, mas que têm objeções a algumas de suas disposições. Quando um Estado faz uma reserva em um tratado internacional, quer dizer que ele não se considera vinculado ao cumprimento de alguma(s) disposição(ões) do tratado ou que ele considera que algumas disposições devem-lhe ser aplicáveis de uma maneira diferenciada. Entretanto, uma reserva incompatível com o objeto e o propósito do tratado não será permitido aos Estados.

conscientização e a cobrança de ações efetivas em prol da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres.

Com essa breve explanação, conclui-se que a CEDAW trouxe uma grande contribuição para a defesa dos direitos das mulheres, sendo considerada a carta internacional dos direitos destas que fazem parte de um grupo vulnerável a desigualdade de gênero e discriminação. É válido ainda ressaltar que, apesar do progresso que já foi alcançado no âmbito da luta a favor dos direitos femininos, ainda há muito a ser feito para garantir uma proteção igualitária e absoluta, uma vez que há diversas violações em nosso meio social.

1.1.4 Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM)

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) é um conjunto de ações e políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e a garantia dos direitos das mulheres. O plano foi criado em 2004 pelo governo brasileiro e "tem como objetivo principal a promoção da igualdade de gênero e a garantia dos direitos das mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero que considera as desigualdades históricas entre homens e mulheres" (BRASIL, 2004).

Para Martins (2015), o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres é um conjunto de políticas públicas que visa promover a igualdade de gênero e garantir os direitos das mulheres, sendo desenvolvido a partir de um amplo processo de consulta pública e participação social.

A elaboração do PNPM engloba organizações da sociedade civil, movimentos de mulheres, governos estaduais e municipais, além de uma série de outras instâncias governamentais. Sendo assim, tem-se que plano foi elaborado a partir de uma perspectiva de gênero, considerando as desigualdades históricas entre homens e mulheres e a necessidade de promover a igualdade de oportunidades e direitos.

Sendo assim, o plano nacional de políticas para as mulheres (PNPM), que tem alcance para atuar na esfera federal, estadual e municipal, é o documento que vai orientar o desenvolvimento de políticas públicas para as mulheres reconhecendo que a questão perpassa pela noção de cidadania e também pela questão de gênero (MENDONÇA; SANTOS, 2018).[7]

Destarte, a primeira Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres ocorreu em 2004 e foi realizada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres em parceria com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Já a segunda Conferência foi realizada em 2007 e a terceira em 2011, que deu origem ao III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Segundo Bertoll

7 Mendonça, I. P., & Santos, V. C. (2018). **Políticas Públicas para as Mulheres: indicações apresentadas no plano nacional brasileiro**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, p.16.

e Schwengber (2017, p. 785) “O Brasil elaborou três edições do PNPM. A primeira versão foi editada em 2004, a segunda em 2007, e a terceira em 2013”. Portanto, esses planos buscam contemplar as condições que influenciam o desenvolvimento das mulheres enquanto sujeitos sociais no contexto brasileiro (BERTOLLO; SCHWENGBER, 2017, P. 785).

Falando brevemente acerca do então III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), este teve vigência de 2013 a 2015, e possui dez capítulos, sendo eles: (1) Igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica; (2) Educação para igualdade e cidadania; (3) Saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; (4) Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres; (5) Fortalecimento e participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; (6) Desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social; (7) Direito à terra com igualdade para as mulheres do campo e da floresta; (8) Cultura, esporte, comunicação e mídia; (9) Enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia; (10) Igualdade para as mulheres jovens, idosas e mulheres com deficiência (BRASIL/SPM, 2013).

Segundo Mendonça e Santos (2018, p.14), dentre as políticas pertencentes ao III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), destaca-se a política de Gênero[8], onde elencam:

> “Na política de gênero, o PNPM reforça a ideia da transversalidade, a qual exige que o recorte de gênero seja incorporado em todas as políticas públicas e que a questão de gênero perpasse de forma transversal em todos os espaços da sociedade, atuando para garantia da autonomia, do respeito e da emancipação do ser mulher de forma ampla, ou seja, em todas as suas expressões e configurações socioculturais” (MENDONÇA; SANTOS, 2018).

Assim, entre as principais diretrizes do PNPM, destacam-se a promoção da autonomia econômica das mulheres, a prevenção e o combate à violência contra as mulheres, o acesso à saúde integral e de qualidade, a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, a ampliação da participação das mulheres na política e na gestão pública, entre outras políticas importantes.

1.2 A OCORRÊNCIA DA REVISTA ÍNTIMA FEMININA NO CONTEXTO PRISIONAL BRASILEIRO

A ocorrência da revista íntima feminina quando se trata do contexto prisional revela-se como um tema que carece uma maior atenção, isso porque trata-se de uma prática considerada

[8] A política de gênero refere-se ao conjunto de ações, medidas e estratégias implementadas pelo Estado ou outras organizações com o objetivo de promover a igualdade de gênero e combater a discriminação e violência baseadas no gênero. Incluindo políticas públicas voltadas para a promoção da equidade entre homens e mulheres, o combate ao assédio sexual e à violência de gênero, e demais políticas de inclusão.

uma violação dos direitos humanos e da dignidade das mulheres encarceradas ou visitantes. Sendo assim, compreende-se a revista íntima como uma medida de segurança adotada por parte das autoridade prisionais, com o intuito de repelir a entrada de objetos ilícitos nas unidades prisionais, entretanto, a forma como a revista íntima – também conhecida como revista vexatória, é realizada, acaba trazendo uma série de violações e consequências a todas as mulheres.

Assim, entende-se que revista íntima no sistema prisional brasileiro envolve a exposição dos visitantes, sejam eles familiares, encarcerados ou amigos dos detentos, que são obrigados a se despir completamente para se submeterem-se por uma revista minuciosa. De acordo com a Portaria nº132, de 26 de setembro de 2007 do Ministério da Justiça, a revista deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo. Além disso, durante o procedimento, os visitantes ficam sem roupas e são obrigados a se agachar várias vezes em frente a um espelho, com o intuito de assegurar que não haja objetos ilícitos em seu corpo. Embora essa prática seja justificada como uma medida para proteger e manter a segurança das penitenciárias, percebe-se que é altamente invasiva e viola o princípio da dignidade da pessoa humana (Pachêco e Assis, 2017, p. 153).

A revista íntima entrou vigor nos ambientes prisionais juntamente com os direitos reservados aos presidiários, regulando somente os homens que encontravam-se presos, de acordo com determinação da Lei de Execução Penal (LEP), e posteriormente passou a abarcar as mulheres, homossexuais e menores infratores (Pachêco e Assis, 2017, p. 153).

À vista disso, por todas essas violações praticadas durante a revista íntima, esta tem sido alvo de críticas por parte de organizações de direitos humanos, uma vez que muitas delas são realizadas de forma humilhante e invasiva, isto é, com a utilização de equipamentos inadequados, sem mesmo a devida privacidade que deveria ser efetuada durante o ato de revistar. Além disso, muitas das mulheres que são submetidas a revista vexatória, são expostas a situações de extremo constrangimento e abuso.

Segundo entendimento do STF[9]:

> O objetivo da revista corporal é impedir a entrada de armas, drogas e outros objetos que possam colocar em risco a segurança nas penitenciárias. Sem autorização judicial, deve ser realizada com detectores de metal e sem contato físico entre agente público e revistado. Nos casos de fundada suspeita, excepcionalmente, é permitida a revista direta e manual sobre o corpo e a roupa da pessoa.

[9] PODER JUDIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Rádio Justiça: revista corporal no sistema penitenciário em discussão.** Disponível em: https://www.tjac.jus.br/2008/04/radio-justica-revista-corporal-no-sistema-penitenciario-em-discussao/. acesso em 26 de maio de 23

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou acerca da revista vexatória em mulheres em algumas de suas decisões. Em destaque, temos que 2012, na sentença do caso Artavia Murillo e outros *vs* Costa Rica, a Corte Interamericana[10] destacou que:

> O fato de que uma mulher tenha que se submeter a uma revista invasiva, a fim de visitar um familiar preso, constitui uma interferência arbitrária e ilegal em sua vida privada, que afeta sua dignidade pessoal, e viola seu direito à intimidade, à honra e à dignidade, consagrados nos artigos 5.1 e 11.2 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 da mesma (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, P. 67).

Ademais, em 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou um relatório temático sobre a revista íntima vexatória, no qual destacou que a mesma pode ser caracterizada como uma forma de tortura, por sua capacidade de gerar dor e sofrimento, e por ser utilizada como meio de coerção e humilhação (CIDH, 2017, p. 49).

Além da corte e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a ocorrência da revista íntima feminina no contexto prisional brasileiro também tem sido altamente questionada sob o olhar jurídico, isso porque a Constituição Federal garante a proteção da dignidade da pessoa humana e proíbe tratamentos cruéis e degradantes. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988[11], em seu artigo 5º, inciso III, estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Esse princípio se aplica a todos os indivíduos, inclusive aqueles que se encontram no sistema prisional.

Além disso, o artigo 5º, inciso XLVIII, estabelece que a pena não pode passar da pessoa do condenado e que a sua execução deve respeitar os direitos humanos estabelecidos. Já o artigo 5º, inciso X, a Carta Magna garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dessa forma, é fundamental que se discuta a legalidade da prática da revista íntima em mulheres privadas de sua liberdade e visitantes e que se busque alternativas mais adequadas para a segurança das unidades prisionais.

1.3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA

[10] [10] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia de 28 de noviembre de 2012**. **Caso Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica**. Recuperado em 13 de abril de 2023, de http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2023
[10] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. 1988.
[11] Idem.

Como brevemente elucidado anteriormente, a revista íntima vexatória constitui-se pela prática abusiva que ocorre em alguns locais de trabalho, especialmente em presídios, nesse subcapítulo, nos deteremos a analisar especificamente acerca da revista íntima no âmbito carcerário. A revista íntima é caracterizada pela utilização de procedimentos invasivos e humilhantes, onde violam a intimidade e a dignidade da pessoa revistada.

Ademais, a revista íntima vexatória pode ser considerada uma forma de violência de gênero, visto que mulheres são as principais vítimas dessa prática, sendo frequentemente submetidas a situações de constrangimento e violência sexual. A revista íntima vexatória é acompanhada do conceito “comum” de ser utilizada como principal meio de impedir que objetos ilícitos sejam levados ao interior das celas, por esse motivo, os funcionários (muitas vezes de sexo oposto) revistam fisicamente o corpo de interno ou visitantes, muitas vezes de forma humilhante e invasiva.

A prática da revista vexatória é caracterizada pela utilização de procedimentos invasivos, podemos citar alguns dos procedimentos que são comumente realizados nas revistas íntimas vexatórias:

i. A pessoa revistada é obrigada a despir-se completamente, muitas das vezes em frente a outras pessoas, incluindo funcionários do sexo oposto;
ii. A pessoa é obrigada a realizar agachamentos e flexões para que seja possível os funcionários visualizarem se há algum objeto ilícito escondido em suas partes íntimas;
iii. Às vezes, os funcionários podem realizar toques físicos na pessoa que está sendo revistada, incluindo a inspeção manual das partes íntimas;
iv. Além disso, pessoas com deficiência física ou mental muitas vezes são submetidas a procedimentos ainda mais invasivos e humilhantes.

Figura 1 – Quadro ilustrativo de uma revista íntima vexatória[12]

[12] O termo "vexatória" foi atribuído à revista íntima em função do seu caráter invasivo e humilhante. A prática viola a intimidade, a dignidade e os direitos humanos das pessoas revistadas, submetendo-as a situações vexatórias, constrangedoras e até mesmo traumatizantes.

Fonte: Rede justiça criminal[13]

Por conseguinte, por meio de toda essa elucidação de violações, é importante apontar algumas características da revista íntima vexatória, sendo uma delas a ausência de regulamentação adequada para a realização dessas, o que acaba permitindo que os funcionários usem a prática de forma arbitrária e abusiva, como por exemplo, a prática ser executada por uma pessoa do sexo oposto, outrossim, a prática em certas vezes é realizada sem a presença de testemunhas, nem mesmo sendo informada acerca de suas prerrogativas diante de uma situação de vulnerabilidade.

Outra característica é a nítida falta de preparo e treinamento adequado dos funcionários responsáveis pela realização da revista. Isto é, uma pessoa má instruída acaba realizando uma

[13] REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Apesar de proibida em diversos estados, revista íntima ainda é realidade nos presídios brasileiros.** Disponível em: https://redejusticacriminal.org/apesar-de-proibida-em-diversos-estados-revista-intima-ainda-e-realidade-nos-presidios-brasileiros/ acesso em 26 de maio de 2023

revista de forma violenta e degradante, desconsiderando a dignidade e os direitos da pessoa revistada.

Entretanto, cabe salientar que a revista íntima vexatório é considerada ilegal e inconstitucional pelo Superior Tribunal Federal, que já se posicionou contra a prática em diversas ocasiões, é o que se pode analisar por meio do voto do ministro Fachin (2020) na discussão acerca do tema:

> **Ofensa à dignidade humana**
>
> Em seu voto, o ministro Fachin assinalou que as provas obtidas a partir de práticas vexatórias, como o desnudamento de pessoas, agachamento e busca em cavidades íntimas, por exemplo, devem ser qualificadas como ilícitas, por violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à integridade, à intimidade e à honra. O ministro observou que, de acordo com a Lei 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e o Código de Processo Penal, o controle de entrada nas prisões deve ser feito com o uso de equipamentos eletrônicos como detectores de metais, scanners corporais, raquetes e aparelhos de raio-x. A ausência desses equipamentos, para o ministro, não justifica a revista íntima [14] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF, 2020).

Sendo assim, a revista íntima vexatória é uma prática abusiva que viola a intimidade, a dignidade e os direitos humanos das pessoas revistadas. É imprescindível que haja uma regulamentação adequada para a realização de revistas no sistema carcerário, de modo garantir que essas práticas sejam realizadas de forma legal e, acima de tudo, com respeito aos direitos humanos.

1.4 HISTÓRICO DA REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Incialmente, o direito à visita social para a população encarcerada está previsto no art. 41, inciso x, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/94) e é de extrema importância para a reintegração social do apenado. Dessa forma, sem a manutenção do contato entre as pessoas presas e seus familiares, há o enfraquecimento dos vínculos afetivos, nos quais são de grande relevância para a ressocialização. A visitação semanal dos familiares aos encarcerados é essencial não apenas se tratando do fornecimento de alimentos e produtos de higiene, que na maioria das vezes não são providos pela administração penitenciária em quantidades suficientes, mas igualmente para a fiscalização da realidade carcerária. Assim, os familiares desempenham um papel fundamental como porta-vozes de denúncias sobre a violação de

[14] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF declara inconstitucional revista íntima em visitantes de presídios.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454302&ori=1. Acesso em: 13 abril 2023

direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, o que auxilia para a promoção da transparência e o combate à violência e à corrupção no sistema prisional (RIBEIRO, MAIA, 2022).[15]

Nesse sentindo, um procedimento recorrente, referido por familiares de presos e pesquisadores da questão carcerária, é a revista íntima, que segundo Ribeiro e Maia (2022):

> [...]busca verificar se há objetos ilícitos escondidos nas cavidades corporais de quem pretende adentrar nos presídios. Se essas pessoas são flagradas portando bens como drogas ou armas, esses materiais costumam ser utilizados como meio de prova na persecução penal pelas agências criminais da justiça brasileira. No entanto, a legalidade desse método de inspeção e de sua utilização na instrução probatória do processo não são temas pacíficos na doutrina e na jurisprudência nacional, de modo que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em regime de repercussão geral a ação na qual se discute a condenação de mulher que foi pega durante a revista íntima na posse de droga (RIBEIRO, MAIA, 2022).

Ainda de acordo com Ribeiro e Maia (2022):

> Em 2022, a população carcerária do Brasil alcançou o patamar de mais de 900.000 (novecentas mil) pessoas presas, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que aponta um intenso fluxo de milhares de pessoas livres visitando o sistema penitenciário brasileiro a cada semana. Nesse contexto, a manutenção da segurança e da ordem dentro dos presídios surge como uma questão relevante a ser manejada pelo poder público. Por isso, a fiscalização dos familiares e dos materiais trazidos por eles para seus parentes apenados é um ponto crucial na dinâmica da administração carcerária.” (RIBEIRO, MAIA, 2022).

No Brasil, a revista íntima começou a ser utilizada a partir da década de 80, como forma de combate ao tráfico de drogas e armas dentro dos presídios, durante a política de "tolerância zero" ao crime implementada em diversas partes do mundo. Desde então, a prática vem sendo questionada e debatida, levando a diversas ações judiciais e mudanças legislativas ao longo dos anos. De início, a prática era realizada apenas em visitantes, mas posteriormente se estendeu aos próprios detentos.

Em suma, o histórico da revista íntima no sistema prisional brasileiro é, e sempre foi marcado por uma prática controversa que, apesar de ter sido proibida em relação aos visitantes em algumas cidades, ainda é comum em relação aos próprios detentos, gerando discussões e debates acerca de sua legalidade e eficácia.

---

[15] RIBEIRO, D. F.; MAIA, G. L. **A revista íntima no sistema prisional brasileiro: uma análise sobre a inconstitucionalidade do procedimento.** Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01–30, 2022. DOI: 10.32361/2022140214942. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14942.

1.5 FORMAS DE REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL

Figura 2 – Quadro ilustrativo de uma revista íntima vexatória

Fonte: Abrasco pelo fim da revista vexatória nos presídios brasileiros.

> "É muito humilhante pra nós visitantes passarmos pelo que passamos, nós não estamos fazendo nada de errado, somente indo ao encontro de quem nós amamos pra matar um pouquinho da saudade que nos mata todos os dias , e somos tratadas como lixo debaixo do sol quente e as vezes temos que voltar pra trás pq simplesmente o agente não foi com a nossa cara" (sic)[16]

Com a apresentada ilustração da *Associação Brasileira de saúde coletiva* (ABRASCO) [17] e esse breve relato retirado do relatório *Revista vexatória: uma prática constante (2021),* iniciamos falando brevemente acerca das formas de revista íntima no sistema prisional, onde como vimos anteriormente, a revista vexatória trata-se de uma prática constante no sistema prisional em muitos países, porém, vamos focar essa presente análise no Brasil.

É possível afirmar que há diversas formas de revista íntima que podem ser adotadas no sistema prisional. Uma das mais comuns é a visual, onde os agentes inspecionam o corpo dos detentos e visitantes para banir a entrada de objetos ilícitos nos compartimentos prisionais. Essa forma de revista deve ser realizada em um ambiente reservado e por agentes do mesmo sexo.

A próxima forma de revista íntima é a manual, já se tratando desse modo de averiguação, refere-se a uma revista com mais contato entre revistador e revistado, isso porque há a exame das cavidades corporais dos revistados. Na teoria, esse tipo de revista seria só permitido em

[16] Revista vexatória: uma prática constante (2022). Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/03/Relatorio-revista-vexatoria-ultima-versao.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2023
[17] CONECTAS DIREITOS HUMANOS. (2022). **Revista vexatória: uma prática constante.** Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/03/Relatorio-revista-vexatoria-ultima-versao.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2023

casos extremos, no qual há evidências de prováveis ilícitos na posse das pessoas revistadas, porém, na prática, essa forma de revista é acometida de maneira recorrente.

Outrossim, existem outras formas de realizar a revista íntima no sistema prisional, como equipamentos de raio-x e o scanner corporal, essas práticas apresentam-se menos invasivas do que a revista manual e podem ser eficazes na detecção de objetos ilícitos.

1.6 IMPACTOS DA REVISTA ÍNTIMA NA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS MULHERES

Sabe-se que a revista íntima é uma prática invasiva que tem sido amplamente utilizada em locais como aeroportos, presídios, escolas e outros espaços públicos. Sendo assim, compreende-se que essa prática consiste em revistar o corpo de uma pessoa em busca de objetos ou substâncias ilícitas, o que incluirá a remoção das roupas e a inspeção de cavidades íntimas corporais. Apesar de haver a justificativa da mesma como uma medida de segurança, ela pode ter impactos negativos significativos na integridade física e psicológica das mulheres.

Como vimos, a revista íntima é uma violação da intimidade e da dignidade das mulheres. A mesma pode ocasionar diversos sentimentos, e uns dos mais comuns é o de humilhação, vergonha e trauma. Dessa forma, para muitas mulheres, ou talvez, para todas, ter o seu corpo inteiramente examinado por pessoas estranhas e em um ambiente totalmente inadequado, acaba trazendo traumas que, muitas vezes, acompanham as mulheres pelo resto da vida. Além disso, não só a violação psicológica se faz presente na revista vexatória, não se pode esquecer das dores e incômodos físicos que essa prática pode causar nas mulheres, estas que muitas vezes possuem infecções vaginais ou problemas ginecológicos, e mesmo assim, são obrigadas a submeter-se a um ato de grande degradação.

Para uma melhor exemplificação de um caso de constrangimento, iremos utilizar como objeto de estudo a *"Revista vexatória: uma prática constante*[18]*"* de 2021, esta que contou com um grande número de colaboradores, como: Agenda Nacional pelo desencarceramento, Conectas Direitos Humanos, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo Pastoral Carcerária Nacional e Rede Justiça Criminal.

[18] CONECTAS DIREITOS HUMANOS. (2022). **Revista vexatória: uma prática constante.** Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/03/Relatorio-revista-vexatoria-ultima-versao.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2023

Para iniciarmos, analisaremos a entrevista de Ana Cristina concedeu à Rede Justiça Criminal[19] no ano de 2017, onde assevera:

> **"Por que você visita seu filho preso?**
> **Ana Cristina**: Por quê? Porque eu visito meu filho? Eu não sei, acho que é coisa de mãe. Principalmente agora, nesse exato momento em que ele foi preso. Para mim foi injusto. REDE: A senhora acha importante fazer visita para o seu filho? AC: Acho, acho! É muito importante o apoio da família. É por isso que eu vou e fico muito triste em ver meninos que a família nem procura. Tem família que pensa que já aprontou muitas vezes e acaba decidindo "dessa vez eu não vou". E fica lá... Meu filho não, meu filho já é o contrário. Aprontou uma vez aí, corri, nunca deixei ele de lado, nunca. A família inteira continua apoiando ele. Apoiando sim, dando apoio moral, não dando apoio no que ele fez. Sabe, meu filho fala assim: mãe, se eu não tivesse apoio da família, não sei o que seria de mim. Então é para ele acreditar que quando ele sair aqui fora, tem um mundo melhor para ele. **[**...]
> **REDE:** Quando a senhora visita ele, como é a revista por que você passa?
> **AC:** Nossa! Nem me fale. Olha, para a gente chegar até o filho da gente é um Deus nos acuda. Eu tiro roupa, tiro xuxinha de cabelo, tiro tudo o que tiver. Aí a agente manda agachar 3 vezes. Aí agacha. Aí faz força, tem que fazer força ainda para ver se cai alguma coisa, né. Aí vira de costas, abre a boca, revista ouvido, cabelo, e o quê mais? A sola do pé e as sandálias também. Até aqui na axila eles olham. São vários processos, sabe.
> **REDE**: A senhora conhece casos de pessoas que desistiram de visitar seus familiares presos por causa da revista?
> **AC:** Olha, eu presenciei uma coisa que eu fiquei indignada. Uma senhora de idade, ela tinha problema na coluna. Esse processo de abaixar, subir e descer, essa senhora saiu chorando de lá, sabia? Porque não conseguiu. E ela só poderia entrar se fizesse aquele mesmo processo que a gente faz: a gente tem força para subir e descer. Você sabe o que é você subir e descer, subir e descer? Uma pessoa que tem problema na coluna, que já é de idade, não consegue fazer. Até a gente, de vez em quando, tem dificuldade nesse sobe e desce, sobe e desce. Mas uma pessoa de idade, que já tem problema de saúde, não consegue[...]".

Sendo assim, de acordo com a *Revista vexatória: uma prática constante,* a maior parte das pessoas que visitam algum parente em presídio afirma que já enfrentou a revista íntima, totalizando 77,7%. E entre esta porcentagem, podemos afirmar que 97,7% corresponde ao público feminino. Já em relação à raça, percebe-se que a violação ocorre de forma muito mais acentuada em pessoas negras, 69,9% - 15,4% pretos e 54,5% pardos - do que em brancos, 26,3%.

Além de todos esses abusos, as mulheres ainda são revistadas a maioria das vezes por agentes do sexo oposto, de acordo com a legislação, qualquer pessoa que enfrenta alguma abordagem policial tem o direito de ser revistada por um agente do mesmo sexo. Entretanto, os dados revelam mais um tipo de violação de direitos praticada contra os familiares das pessoas presas, dessa maneira, entre as mulheres que relataram terem passado por revista íntima, 1,4%

[19] REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Apesar de proibida em diversos estados, revista íntima ainda é realidade nos presídios brasileiros.** Disponível em: https://redejusticacriminal.org/apesar-de-proibida-em-diversos-estados-revista-intima-ainda-e-realidade-nos-presidios-brasileiros/ acesso em 26 de maio de 2023

delas afirmaram que já foram revistadas por agentes prisionais do sexo masculino. (*Revista vexatória: uma prática constante, 2020).*

> "Minha última visita fizeram eu tirar até a calcinha ao ponto de um funcionário homem ficar na porta" (sic)[20]
> "Pagamos um preço muito alto por sermos familiares de preso e digo sem medo de errar a revista vexatória é uma das grandes destruidores de famílias e tenta nos punir por um crime que não cometemos. Mas Deus é o grande edificador e os nossos ainda estão vivos porque assim Deus quis e quer." (sic)[21]

Além disso, a revista íntima pode reforçar estereótipos sexistas e preconceitos de gênero. Isto, mulheres são frequentemente alvo de revistas íntimas, em detrimento de homens, sendo assim, a imposição de tal prática violadora de direitos é muito mais comum entre as mulheres do que homens, apenas 2 homens relataram terem sido submetidos a esse tipo de prática. Já que tange ao recorte racial, as pessoas negras estão mais sujeitas a esse procedimento, ele foi imposto em 71,5% - pretas 18,3% e pardas 53,2% - dos/as entrevistados/as, porém, também é observado em pessoas brancas, em número significativamente menor, 26%. (*Revista vexatória: uma prática constante, 2020).*

Por tudo isso, entende-se o quão grande é o impacto negativo na saúde mental das mulheres. Podendo causar sentimentos de ansiedade, depressão e medo. Ademais, é importante salientar que, mulheres que já foram vítimas de violência sexual ou abuso podem ser particularmente vulneráveis a esses efeitos negativos, ou seja, a revista íntima pode reativar traumas passados e aumentar a sensação de vulnerabilidade, desamparo e medo.

1.7 DOS PRINCIPÍOS VIOLADOS

A revista vexatória em mulheres no sistema prisional é uma forma de violência que contraria uma série de princípios fundamentais do direito e dos direitos humanos. Este fenômeno tem sido identificado como uma forma grave de violação de direitos fundamentais, que acaba afetando desproporcionalmente mulheres que deveriam ser protegidas pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988 é a carta magna do ordenamento jurídico brasileiro e é considerada a norma fundamental do Estado Democrático de Direito, é o que se estabelece no art. 1º da mesma, onde define:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[20] Idem.
20 Idem.
[21] Idem.

> I — a soberania;
> II — a cidadania;
> III — a dignidade da pessoa humana;
> IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V — o pluralismo político.
> Parágrafo único Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.[22]

Nesse sentido, Nucci (2020) leciona que:

> O conjunto dos princípios constitucionais forma um sistema próprio, com lógica e autorregulação. Por isso, torna-se imperioso destacar dois aspectos: a) há integração entre os princípios constitucionais penais e os processuais penais; b) coordenam o sistema de princípios os mais relevantes para a garantia dos direitos humanos fundamentais: dignidade da pessoa humana e devido processo legal (NUCCI, 2020, p. 97).

Assim, ela determina as bases do regime político e jurídico do país, definindo os direitos e deveres dos cidadãos, como também a organização e funcionamento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse sentido, percebe-se que Carta Magna de 1988 constitui uma série de princípios, dentre eles, há os de aplicação no direito penal, dessa maneira, a justiça não pode ser eficaz e não pode promover um bom direito sem a devida consideração e aplicação das diretrizes e postulados que servem como base e fundamento do direito.

Acerca da importância e da diversidade dos princípios, cita Nucci (2020):

> Há princípios expressamente previstos em lei, enquanto outros estão implícitos no sistema normativo. Existem, ainda, os que estão enumerados na Constituição Federal, denominados de *princípios constitucionais* (explícitos e implícitos) servindo de orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e imediatas aos cidadãos, bem como funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional.[23] (NUCCI, 2020).

Ainda nesse entendimento, Cunha (2020) ressalta que:

> Os princípios podem ser explícitos, positivados no ordenamento, ou implícitos, quando derivam daqueles expressamente previstos e decorrem de interpretação sistemática de determinados dispositivos. Como exemplo dos primeiros, temos o da individualização da pena, insculpido no artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal, do qual deriva, implicitamente, o da proporcionalidade, segundo o qual se deve estabelecer um equilíbrio entre a gravidade da infração praticada e a severidade da pena, seja em abstrato, seja em concreto (CUNHA, 2020).

Nesse sentido, os princípios tornam-se diretrizes para a atuação do Direito Penal.

Para um melhor entendimento acerca dos princípios do direito penal e os valores que neles circundam, explica Polazzo (1989, p. 23 *apud* Silva, 2002*):*

> Os princípios (ou valores) pertinentes à matéria penal, se atêm à específica matéria constitucionalmente relevante (economia, administração pública, matrimônio e

[22] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. 1988.
[23] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

> família), da qual traçam, freqüentemente, os grandes rumos disciplinadores. Embora sejam princípios de condição obviamente constitucional, seu conteúdo se revela heterogêneo e, por isso, não exatamente característicos do direito penal; impõe-se tanto ao legislador civil, ou administrativo, como ao penal que intervier – não raro de forma necessária – na respectiva matéria. O fenômeno de sua influência no direito penal moderno pressupõe o caráter 'sancionatório', em certo sentido, do direito penal em si, enquanto – diferentemente dos princípios de direito penal constitucional – condicionam, com prevalência, o conteúdo, a matéria penalmente disciplinada, e não a forma penal de tutela, o modo de disciplina penalística (POLAZZO 1989, p. 23 *apud* SILVA, 2002*).*

Sendo assim, nosso ordenamento jurídico estabelece uma série de princípios que devem ser garantidos pelo Estado e respeitado por todos os cidadãos. Uma vez que a proteção dessas prerrogativas são essenciais a promoção dos direitos individuais. Por esse motivo, nota-se que a revista íntima vexatória em mulheres no sistema prisional, mesmo sendo utilizada como forma de prevenir a entrada de objetos ilícitos dentro das cavidades carcerárias, acaba violando diversos princípios.

1.7.1 Privacidade e intimidade

O princípio da privacidade e intimidade é considerado um dos pilares fundamentais dos direitos humanos e está consagrado em diversas declarações internacionais, bem como em inúmeras constituições nacionais. Esse princípio garante a todas as pessoas o direito de proteger sua vida privada e íntima, assim como também de controlar o acesso a informações pessoais e sensíveis.

A constituição da República garante em seu art, 5, inciso X[24], o direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, prerrogativas estas que estão diretamente ligadas ao princípio da dignidade humana.

No contexto das prisões, a revista íntima vexatória é comumente usada como uma medida de segurança para prevenir a entrada de drogas, armas e outros objetos ilícitos na instituição. Porém, essa prática tem sido considerada desumana e degradante, especialmente para mulheres, que muitas vezes são submetidas a procedimentos invasivos, como o exame de toque vaginal, sem o seu consentimento.

Nesse contexto, os princípios da intimidade e privacidade são fundamentais para garantir os direitos humanos das mulheres no sistema prisional. A intimidade refere-se à esfera pessoal e privada de cada indivíduo, incluindo o seu corpo, suas emoções e sua vida pessoal. A

[24] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. 1988.
[24] Idem.

privacidade, por sua vez, refere-se ao direito de cada indivíduo de controlar o acesso a informações e situações que possam afetar sua intimidade.

Entretanto, no âmbito das revistas íntimas vexatórias, a intimidade e a privacidade são violadas, uma vez que as mulheres são submetidas a procedimentos invasivos e constrangedores, muitas vezes sem o seu consentimento. Podendo ocasionar diversos traumas na vida das mulheres, afetando sua autoestima, autoconfiança e dignidade.

O princípio da privacidade e intimidade é um tema de extrema importância para a proteção dos direitos humanos, garantindo que as pessoas tenham o controle sobre suas informações pessoais e possam exercer seus direitos de forma plena. É essencial que os sistemas jurídicos e tecnológicos evoluam para garantir a proteção desses direitos, promovendo assim uma sociedade mais justa e equitativa.

1.7.2 Da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1ª, inciso III[25], este estabelece que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Quando adentramos no contexto das revistas íntimas vexatórias, verifica-se que esse princípio é violado de forma flagrante. Uma vez que prática consiste na obrigatoriedade de mulheres submeterem-se a revistas que expõem partes íntimas de seus corpos, muitas vezes realizadas por pessoas do sexo masculino, o que agrava ainda mais a situação.

Dessa forma, seguindo essa direção de reflexão acerca da revista íntima vexatória, além desta ferir a dignidade das mulheres, a mesma pode configurar um abuso de poder por parte dos agentes públicos responsáveis pela segurança nas unidades prisionais. Isto é, muitas vezes essas revistas não são realizadas com o intuito de garantir a segurança das pessoas, mas sim de humilhá-las e subjugá-las, por simplesmente serem mulheres.

Ademais, na mesma linha de pensamento entende o Ministro Edson Fachin em sede de fixação da seguinte tese de repercussão geral do tema 998 do STF:

> "É inadmissível a prática vexatória da revista íntima em visitas sociais nos estabelecimentos de segregação compulsória, vedados sob qualquer forma ou modo o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais, e a

[25] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. 1988.
[25] Idem.

> prova a partir dela obtida é ilícita, não cabendo como escusa a ausência de equipamentos eletrônicos e radioscópicos." (BRASIL, 2016)

Diante disso, é fundamental que o Estado tome medidas efetivas para banir essa prática abusiva e garantir a dignidade das mulheres tanto situação de privação de liberdade, quanto as visitantes. Para isso, é de suma importância que o país invista em políticas públicas que objetivem a humanização do sistema prisional e o respeito aos direitos humanos de todas as pessoas que no ambiente adentram.

1.7.3 Da segurança

A revista íntima vexatória em mulheres no sistema prisional é uma prática realizada como uma forma de garantir a segurança nas unidades prisionais, entretanto, a maioria das vezes é executada de maneira inadequada e abusiva, violando os direitos humanos e a dignidade das mulheres presas.

Sendo assim, o Estado usa-se do "promover a segurança" para continuar praticando as grandes violações existentes na revista íntima em mulheres.

Esse é o entendimento do Informativo Rede Justiça Criminal (2015):

> Não existem dados empíricos que sustentem que a revista vexatória seja o único meio apto e imprescindível para prevenir a violência nas prisões. Pelo contrário, os dados indicam que essa violação à intimidade e à dignidade do visitante é totalmente ineficaz para apreender armas, drogas e celulares. O argumento da suposta garantia de segurança que essa violação pode gerar cai por terra quando há um balanço real sobre o total de objetos apreendidos por meio das revistas vexatórias. (INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2015).[26]

Entende-se que princípio da segurança é fundamental no sistema prisional, pois é responsável por garantir a integridade física e psicológica dos presos, dos servidores e de todos os envolvidos no ambiente carcerário. Porém, como explicado anteriormente, a revista íntima não é mais considerada uma medida adequada para garantir a segurança, pois além de constranger as mulheres, muitas vezes expõe seus corpos de forma desnecessária e humilhante.

Como bem elenca o Informativo Rede Justiça Criminal (2015):

> [...] E, ainda assim, aquelas mulheres que durante a revista choram, tentam cobrir o corpo com as mãos ou reclamam pelo respeito aos seus direitos são tratadas como indisciplinadas e não como pessoas reagindo instintivamente a um ato de violência. Muitas acabam punidas com a perda da visita por ao menos 30 dias, sob o argumento de que retardaram o desenvolvimento dos trabalhos do pessoal penitenciário. Há muitas outras formas de controlar a entrada de armas, drogas e celulares nos presídios e todas elas muito mais eficientes e menos violadoras de direitos. A quem interessa a

[26] REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Apesar de proibida em diversos estados, revista íntima ainda é realidade nos presídios brasileiros.** Disponível em: https://redejusticacriminal.org/apesar-de-proibida-em-diversos-estados-revista-intima-ainda-e-realidade-nos-presidios-brasileiros/ acesso em 26 de maio de 2023.

> manutenção da revista vexatória? (INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2015).

Compreende-se que há outras formas de garantir a segurança nas unidades prisionais, sem necessariamente recorrer à revista íntima vexatória. Ou seja, já analisamos anteriormente que já existem procedimentos tecnológicos, como scanners corporais, para identificar a presença de objetos ilícitos sem expor as mulheres encarceradas ou visitantes a situações constrangedoras e degradantes.

Nesse interim, é imprescindível que as autoridades responsáveis pelo sistema prisional adotem medidas mais humanizadas e respeitosas em relação à revista íntima em mulheres presas. É primordial garantir a segurança, mas sem violar os direitos humanos e a dignidade das pessoas. O mais importante é que se consiga entender que o princípio da segurança não deve ser visto como uma justificativa para a prática de abusos e violações de direitos.

1.7.4 Da pessoalidade da pena

O princípio da pessoalidade da pena é uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLV. Esse princípio determina que a pena deve ser aplicada de forma individualizada, ou seja, cada pessoa deve ser punida somente pelos delitos que tenha praticado.

É o que se pode analisar[27]:

> Art. 5º, inciso XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Entretanto, no âmbito da revista íntima vexatória em mulheres no sistema prisional, tem sido comum a violação desse princípio, uma vez que as mulheres são submetidas a essa prática sem que tenham cometido qualquer delito. Assim, muitas mulheres que vão visitar seus familiares são submetidas à tantas violações, que a pena de outrem acaba refletindo nestas, fazendo emergir diversas violações dentro do âmbito carcerário.

Além disso, a revista íntima vexatória não tem sido eficaz na prevenção da entrada de objetos ilícitos nas unidades prisionais, uma vez que existem outras formas de revista mais seguras e menos invasivas.

Sabendo-se disso, é importante que Estado adote medidas efetivas para garantir o respeito ao princípio da pessoalidade da pena no contexto da revista íntima vexatória em

---

[27] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. 1988.
[27] Idem.

mulheres no sistema prisional. É necessário buscar alternativas para garantir a segurança nas unidades prisionais sem que isso implique em violações aos direitos humanos e à dignidade das pessoas. Algumas mudanças consideráveis caracterizam-se como o uso tecnologias e equipamentos de segurança mais modernos e eficazes, como também a capacitação dos agentes prisionais para o respeito aos direitos humanos, são algumas medidas que podem ser adotadas para alcançar esse objetivo.

2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Como visto anteriormente, a revista Íntima, prática considerada comum em estabelecimentos prisionais, consiste na busca pessoal realizada nos corpos de visitantes e detentos com o objetivo de encontrar objetos ilícitos. Essa prática, entretanto, tem sido alvo de críticas e questionamentos quanto à sua constitucionalidade, bem como à sua efetividade na prevenção de crimes. Isso acontece porque a revista íntima em mulheres pode ser entendida como uma forma de violência de gênero e uma violação dos direitos humanos, uma vez que submete essas mulheres a uma situação vexatória e humilhante.

Dessa forma, objetivo deste capítulo é discutir a inconstitucionalidade da revista íntima em mulheres no sistema carcerário brasileiro, analisando as bases jurídicas e constitucionais que fundamentam essa prática, além de investigar os impactos negativos que a revista íntima pode gerar na vida das mulheres encarceradas ou visitantes. À vista disso, pretende-se apresentar alternativas mais adequadas e respeitosas aos direitos humanos para realizar as buscas pessoais nos estabelecimentos prisionais, visando garantir a proteção das mulheres e a efetividade do sistema de segurança pública.

2.1 AS DETERMINAÇÕES NORMATIVAS QUE PROIBEM A REVISTA ÍNTIMA NO BRASIL

A revista íntima é uma prática rotineira nos estabelecimentos prisionais, que envolve a busca pessoal em visitantes e detentos com o objetivo de encontrar possíveis objetos ilegais. Porém, sabe-se que essa prática vexatória viola uma série de direitos fundamentais, o que levou à criação de determinações normativas que a proíbem. Essas normas foram estabelecidas tendo em vista a proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas, bem como a necessidade de garantir a segurança nos estabelecimentos prisionais de forma respeitosa e eficaz.

A Constituição Federal de 1988 prevê a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana, e é com base nesses princípios que a revista íntima é questionada quanto à sua constitucionalidade. Por esse motivo, inicia-se esse capítulo analisando a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) no que se refere a revista íntima vexatória, o Recurso extraordinário (ARE) nº 959.620/RS que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018 e teve como objeto a constitucionalidade da proibição da revista íntima em mulheres visitantes de estabelecimentos prisionais, seguida da Lei Federal 9.455 de 1997, que define os crimes de tortura no Brasil e estabelece penas para os responsáveis por esses crimes. Além disso, analisa-

se as Resolução nº 09/2006 e 5/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que proíbem expressamente a realização de revista íntima em visitantes e internos de estabelecimentos prisionais, e por fim, a Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016, essa que dispõe acerca da proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e da revista íntima em ambientes prisionais

2.1.1 Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984 (LEP) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)

A Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210, de 1984, é a norma que regula a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança no Brasil e estabelece os princípios fundamentais para a execução penal, como a ressocialização do preso, a humanização da pena, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da ordem jurídica e social.

Por sua vez, Jamil Chaim Alves (2021, p.508) dirá que nos termos do art. 1º da Lei de Execução penal "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado[28]" (ALVES, 2021, p.508).

Dessa forma, ainda segundo Jamil Chaim Alves (2021, p.508), a LEP possui dois grandes objetivos, que é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Para isso, a lei estabelece a obrigatoriedade da existência de estabelecimentos penais com estrutura adequada, que ofereçam condições de higiene, alimentação, saúde, trabalho, educação e lazer (ALVES, 2021, p.508).

À vista disso, outro aspecto relevante da LEP é a possibilidade de concessão de benefícios aos presos, como a progressão de regime, a remição de pena pela leitura, o trabalho ou o estudo e a liberdade condicional, desde que cumpridos determinados requisitos legais. Esses benefícios objetivam incentivar a ressocialização e a reintegração social do preso, como também contribuir para a redução da superlotação nos estabelecimentos penais.

É o que leciona Nucci[29] (2018):

> Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da

[28] BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984** (Lei de Execuções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 26 de maio de 2023.

> sanção penal. Não há necessidade de nova citação – salvo quanto à execução da pena de multa, pois esta passa a ser cobrada como se fosse dívida ativa da Fazenda Pública –, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença condenatória, quando pôde exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível (NUCCI, 2018).

Ademais, a LEP determina as regras para a disciplina e a segurança nos estabelecimentos penais, bem como as garantias processuais para o encarcerado, como o direito à defesa, ao contraditório, à assistência jurídica e à revisão da pena. Dessa forma, a Lei de Execução Penal, portanto, é uma ferramenta essencial para garantir a humanização do sistema prisional brasileiro e a ressocialização dos presos. É necessário que as instituições envolvidas na execução da pena estejam em constante diálogo e atentas à legislação, para que os direitos dos presos sejam respeitados e a justiça seja efetivamente aplicada.

De outro lado, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) é um órgão colegiado integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, criado pela Lei nº 7.210/1984, ou mais conhecida como Lei de Execução Penal, e tem como objetivo formular e coordenar a política criminal e penitenciária nacional, objetivando à prevenção e controle do crime e da violência, bem como à garantia dos direitos humanos e da ressocialização dos presos, além disso o Conselho é formado por profissionais da área jurídica, professores e representantes da sociedade civil[30].

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais, o CNPCP constitui o primeiro dos órgãos da execução penal, e ao longo de sua história tem desempenhado um papel de extrema importância na implementação de políticas públicas no âmbito criminal e penitenciário no Brasil. Através de suas atividades, o CNPCP tem fornecido informações relevantes, análises criteriosas e tomado decisões que visam aprimorar as políticas públicas em vigor[31].

Dessa forma, tem-se que o principal intuito do CNPCP é promover uma nova política criminal e penitenciária em todo o país, por intermédio de uma avaliação constante do sistema criminal, criminológico e penitenciário, além da implementação de planos nacionais de desenvolvimento. Nesse sentido, o Conselho busca atender às metas e prioridades da política pública a ser executada, contribuindo assim para a garantia dos direitos humanos e para a ressocialização dos presos.

---

[30] SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Pol%C3%ADtica,e%20representantes%20da%20sociedade%20civil. Acesso em: 06 de maio de 2023.

[31] Idem.

Nesse interim, tem-se que Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é previsto no art. 62[32] da Lei de Execução Penal, e suas disposições elencadas no art.64 da citada Lei, onde dispõe[33]:

> Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
> I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
> II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
> III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
> IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
> V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
> VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
> VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
> VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
> IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
> X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Após essas breves elucidações acerca LEP e do CNPCP que está inserida na própria LEP, é importante tentarmos demonstrar a grande importância destes quando se trata da revista íntima vexatória nos presídios brasileiros.

Como vimos anteriormente, a LEP, estabelece as normas básicas para a execução das penas privativas de liberdade no Brasil. No Brasil o direito de visita é previsto especificamente no artigo 41, inciso X, da LEP[34]. Mesmo aquelas que tenham infringido as regras internas não podem ser impedidas de receber visitas (BRASIL, 2003 apud LERMEN, 2021). A manutenção dos laços com familiares, cônjuges e amigos é considerada de grande importância para a reintegração social dos ex detentos (BRASIL, 1984 apud LERMEN, 2021). Por isso, o direito à visita é primordial e deve ser assegurado[35].

---

[32] Artigo 62 da Lei Execução Penal: O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

[33] BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984** (Lei de Execuções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 26 de maio de 2023

[34] Artigo 41, inciso X, da Lei Execução Penal: Constituem direitos dos presos: X. visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

[35] LERMEN, Helena Salgueiro. **Mulheres e homens visitantes: distintas experiências de revistas nas prisões**. Revista vexatória e violência de gênero: desafios... 28-44. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos/coletanea-de-artigos-revista-vexatoria-e-violencia-de-genero. Acesso em: 07 de maio de 2023.

Todavia, embora a LEP preveja o direito à visita do cônjuge ou companheira para todas as pessoas privadas de sua liberdade, nem sempre esse direito é garantido, especialmente em prisões femininas. Com o fito de resolver essa problemática, o CNPCP instituiu a Resolução nº 1 em 1999, que recomendou aos órgãos responsáveis pela administração penitenciária que assegurassem esse direito a todos os presos, independentemente do sexo[36].

Em 2011, uma nova resolução do CNPCP foi instituída, desta vez recomendando que o direito à visita íntima fosse garantido a homens e mulheres presos, independentemente de sua orientação sexual[37]. Com essa medida, o Conselho busca promover a igualdade de direitos entre os presos e garantir que todos tenham acesso a esse direito fundamental.

Entretanto, ainda hoje, visitantes e apenados enfrentam as limitações estruturais e as rigorosas normas de segurança impostas pelas instituições penais. Sendo em 2000 com a resolução nº 1 de 27 de março (atualmente revogada pela resolução nº 5 de 2014) que o Estado começou a reconhecer os abusos cometidos pelos agentes de segurança e recomendou a adoção de procedimentos que preservem "a honra e a dignidade do revistando" [38]. Embora a resolução do CNPCP tenha proposto alternativas menos invasivas, como o uso de detectores de metais e aparelhos de raio-x, a prática de revistas íntimas ainda não foi proibida. Em vez disso, o Estado recomendou que elas sejam realizadas apenas em casos excepcionais, quando há suspeita fundamentada de que o visitante possa estar portando objetos ou substâncias proibidas por lei, e que sejam realizadas com o objetivo de preservar a honra e a dignidade do indivíduo revistado. No entanto, como pode ser possível preservar a dignidade de alguém após ser submetido a uma revista íntima forçada e humilhante, que envolve a desnudação e a vasculha das partes íntimas da pessoa? (LERMEN, 2021).

No ano subsequente, foi emitida a resolução nº 02, de 27 de março de 2001 (Revogada pela Resolução nº 17 de 4 de novembro de 2021), que incentiva a criação de métodos que previnam abusos e violações da integridade física e moral dos encarcerados, visitantes e familiares[39]. Cinco anos mais tarde, o Estado revisita o assunto por meio da resolução nº 09, de

---

[36] BRASIL. **Resolução CNPCP nº 1 de 30 de março de 1999**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 1999b.

[37] BRASIL. **Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 4 jul. 2011.

[38] BRASIL. **Resolução CNPCP nº 01, de 27 de março de 2000**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1. Brasília, DF, 7 abr. 2000.

[39] BRASIL. **Resolução CNPCP nº 02, de 27 de março de 2001**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2001.

12 de julho de 2006[40] (revogada pela resolução 5 de 2014) e orienta que as revistas devem ser realizadas por meio de detectores de metais, aparelhos de raio x, dentre outros equipamentos de segurança, com capacidade de identificar armas, explosivos, drogas e similares. Além disso, a resolução elenca que a "revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a colocar em risco a segurança do estabelecimento."

Segundo Lermen (2021)[41], foi em 2014, com a resolução nº 05, do CNPCP, que houve a recomendação da não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade[42], além disso, houve a revogação das citadas resoluções de 2000 e 2006 que dispunham sobre as práticas de revistas íntima. A resolução é precedida por um texto que justifica o posicionamento do Estado de recomendar a suspensão da revista íntima no ingresso de visitantes (LERMEN, 2021).

No entanto, a revista pessoal não foi completamente proibida, já que a resolução reconhece que "cada estado possui equipamentos técnicos e humanos diferentes, e as realidades de cada um devem ser respeitadas". O documento proíbe revistas "vexatórias, desumanas ou degradantes", incluindo "desnudamento parcial ou total", "qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada", "uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim" e "agachamento ou saltos" (BRASIL, 2014 apud LERMEN, 2021).

Nesse sentido, fazendo uma breve análise da última resolução de n° 28 de 6 outubro de 2022, percebe-se que houve uma série de mudanças benéficas no que concerne a revista íntima vexatória, uma vez que, como visto anteriormente, "a revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual. (BRASIL, 2022)[43]

---

[40] BRASIL. **Resolução CNPCP nº 09, de 12 de julho de 2006.** Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 14 ago. 2006b.

[41]LERMEN, Helena Salgueiro. **Mulheres e homens visitantes: distintas experiências de revistas nas prisões**. Revista vexatória e violência de gênero: desafios... 28-44. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos/coletanea-de-artigos-revista-vexatoria-e-violencia-de-genero. Acesso em: 07 de maio de 2023.

[42] BRASIL. **Resolução CNPCP nº 05 de 28 de agosto de 2014**. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 2 set. 2014a.

[43] BRASIL. **Resolução CNPCP nº 28 de 6 outubro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e veda a utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos

Além disso, a citada resolução elenca que, na ausência dos equipamentos mencionados na resolução n° 28 de 6 outubro de 2022 ou havendo fundada suspeita, poderá ser realizada a revista de forma manual, porém, com certas restrições, como bem elucida o § 5º do art. 1º da resolução:

> Art. 1º, inciso § 5º Para efeitos desta Resolução, em caso da excepcionalidade da revista manual:
> a) a pessoa revistada permanecerá com as roupas íntimas;
> b) a revista manual será realizada por policial penal do mesmo sexo do visitante;
> c) visitantes travestis, transexuais ou intersexuais, no momento de seu cadastro prévio para habilitação à visitação, poderão indicar o gênero desejado de policial penal que realizará o procedimento da revista manual, respeitado o direito ao uso do nome social, na forma da lei.[44]

Por esse motivo, analisando a LEP e algumas resoluções do CNPCP, compreende-se que houve um certo avanço nas normativas acerca da proibição da revista íntima vexatória. Dado que, o Estado passou a entender que a revista íntima é uma violação da dignidade humana e recomendou o uso exclusivo de métodos eletrônicos. Além disso, os familiares agora são incluídos em políticas públicas de assistência, justiça e saúde para o sistema prisional. Ou seja, visitantes não são mais apenas responsáveis pelo futuro dos presos, mas também são vistos como sujeitos de direitos (LERMEN, 2021).

Dessa forma, é importante salientar que a visita íntima é um direito reconhecido internacionalmente e que a sua garantia é fundamental para a manutenção dos laços afetivos e familiares dos presos, além de contribuir para a sua ressocialização e reintegração na sociedade. Assim, a atuação da LEP e o CNPCP nessa questão é essencial para a promoção de uma justiça criminal mais justa e humana.

2.1.2 Recurso extraordinário (ARE) nº 959.620/RS

O Recurso Extraordinário (ARE) nº 959.620/RS trata-se de uma controvérsia relacionada à ilicitude de práticas e regras vexatórias com a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais. O tema central discutido no citado recurso é a suposta ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

---

locais de privação de liberdade; revoga a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 2022.

[44] BRASIL. **Resolução CNPCP nº 28 de 6 outubro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e veda a utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade; revoga a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 2022.

Antes de iniciarmos uma breve elucidação acerca do Recurso Extraordinário (ARE) nº 959.620/RS, é importantes evidenciarmos que além das partes envolvidas, várias entidades ingressaram nos autos como amigos da Corte, ou seja, como *amicus curiae*. Essas entidades são compostas pela sociedade Conectas Direitos Humanos, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o GAETS - Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores, a Defensoria Pública da União (DPU), o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária Nacional - Associação de Apoio e Acompanhamento (ASAAC). Em seguida, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos (IDDD), uma sociedade civil sem fins lucrativos qualificada como de interesse público, também solicitou admissão no processo como *amicus curiae*.

O relator do caso, Ministro Edson Fachin, analisou o pedido e decidiu admitir o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) como *amicus curiae*, com base no artigo 138 do Código de Processo Civil. Além disso, salienta-se que essa decisão ressalta que a participação do *amicus curiae* é um instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando a apresentação de diferentes pontos de vista e contribuindo para decisões mais legítimas e embasadas.

Destarte, o caso que deu origem ao Recurso Extraordinário (ARE) nº 959.620/RS, trata da discussão sobre a ilegalidade das práticas vexatórias de revista íntima em estabelecimentos prisionais, com base na violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. Outro ponto importante de analisar é que admissão de diferentes entidades como *amicus curiae* nesse processo busca enriquecer e pluralizar o debate, trazendo perspectivas diversas para o Tribunal no momento de decidir sobre a questão em análise.

De acordo com dados do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário (ARE) nº 959.620/RS foi interposto em 31 de março de 2016 pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que logo em seguida foi distribuído ao Min. Edson Fachin em 1 de abril de 2016. Em 7 de maio de 2018 houve a Decisão Monocrática, no qual tratava-se do julgamento do agravo contra a decisão que foi reconhecida e negada pelo Min. Edson Fachin, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016).

Para melhor compreensão, segue a decisão proferida pelo relator do caso Min. Edson Fachin:

> "Verifica-se, no caso dos autos, que a questão trazida à debate, perante esta Suprema Corte, é se a revista íntima para ingresso em estabelecimento prisional ofende o

> princípio da dignidade da pessoa humana e proteção constitucional ao direito à intimidade, honra e imagem das pessoas nos termos do art. 5º, X, da CRFB. A questão é relevante do ponto de vista social e jurídico.
> A utilização de práticas vexatórias para controle de ingresso a locais de privação de liberdade expõe debate relevante sobre coibir tratamento desumano e degradante. O cumprimento dos protocolos de segurança e implementação da pena suscitam tema de relevo ao sistema carcerário, aos direitos e deveres da pessoa presa, bem como à observância de princípios e regras essenciais ao Estado brasileiro sob as luzes das normas constitucionais.
> Assim sendo, reconsidero a decisão agravada para submeter a controvérsia constitucional, que emerge do presente recurso, à deliberação do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal." (BRASIL, 2016)[45]

Com base na supracitada decisão monocrática proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.620/RS, relatada pelo Ministro Edson Fachin aborda uma controvérsia constitucional relevante relacionada à revista íntima para ingresso em estabelecimento prisional e sua suposta violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à intimidade, honra e imagem.

Dessa forma, visualizamos que o contexto social e jurídico do Recurso Extraordinário (ARE) nº 959.620/RS envolve o grande debate sobre a atualização de práticas vexatórias no controle de acesso a locais de privação de liberdade, evidenciando a necessidade de proibir tratamentos desumano e degradantes. De outra forma, a questão trata acerca do cumprimento dos protocolos de segurança, a implementação de penas e os direitos e deveres das pessoas presas, tudo isso considerando os princípios e regras essenciais ao Estado brasileiro delineados nas normas constitucionais.

Por vias da relevância da matéria, o Ministro Fachin reconsiderou a decisão inicial e submeteu a controvérsia constitucional ao Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, visando uma deliberação mais ampla e aprofundada.

O caso ao qual circunda o Recurso Extraordinário (ARE) nº 959.620/RS, mediando o texto[46] do citado recurso, extrai-se que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia em face da recorrida Salete Suzana Ajardo da Silva, pela prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que no dia 15 de fevereiro de 2011, no interior do Presídio Central de Porto Alegre/RS, onde trazia consigo no interior de sua cavidade vaginal, uma quantidade de 96,09 gramas de maconha, estas embaladas em um preservativo para entrega ao seu irmão, que estava cumprindo penal na mesma unidade prisional (BRASIL, 2016).

---

45 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 959.620/RS**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4956054. Acesso em: 25 de maio de 2023.

46 Idem.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, houve um registro de denúncia anônima indicando o porte de droga e Viagra, entretanto, a substância entorpecente foi localizada no procedimento de revista íntima. Assim, o juízo singular recebeu a denúncia, e após o a instrução processual, declarou condenação à pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 2016). É o que segue:

> No julgamento da apelação, entre outros fundamentos, houve a absolvição pela ilicitude da prova produzida em desrespeito às garantias constitucionais da vida privada, honra e imagem. No recurso extraordinário, o Ministério Público sustenta que a Câmara Julgadora conferiu interpretação equivocada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da intimidade por compreendê-los como se direitos absolutos fossem, o que, nos lindes da pretensão recursal, redundou em violação da segurança pública. Sobre a questão da ilicitude da materialidade delitiva, ressuma dos autos que o meio empregado para obtenção da prova, de fato, foi ilícito, pois a ora recorrida foi submetida ao procedimento de revista vexatória no momento em que adentrava no sistema para realizar visita ao familiar detido e as agentes penitenciárias identificaram o registro de notícia a apontar o porte de substâncias proibidas[47] (BRASIL, 2016).

Fundamentação da decisão do relator do caso, *in verbis*:

> Nessa dimensão, hígido o fundamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de absolver a ré. Com efeito, infere-se que a prova da materialidade que consubstancia a incoativa é nula, porque derivada de ato ofensivo à dignidade da pessoa humana e à intimidade, conforme articulado no acórdão. Como corolário, as premissas fixadas nesse voto alicerçam a compreensão pela ilicitude da prova obtida como protocolo geral de entrada ao presídio, pois:
> 1 - Ofende a dignidade da pessoa humana a revista vexatória a que estão submetidas as pessoas que ingressam no estabelecimento prisional para visitação, por força do art. 5º, caput, CRFB;
> 2- Ofende a intimidade e a honra, a revista íntima que determina, indiscriminadamente, o desnudamento como condição para visitação da pessoa presa no sistema de justiça penal, sendo insuficiente justificar o proceder com a mera referência à denúncia anônima sem a mínima averiguação prévia das procedências dos relatos (art. 5º, X, CRFB);
> 3. De modo reflexo, vulnera o direito à assistência familiar das pessoas presas.
> 4- Não se infere dos testemunhos dados pelas agentes penitenciárias nos autos detalhes alusivos ao modo de condução da intervenção corporal, pois simplesmente relatam terem solicitado à visitante que se submetesse ao procedimento de inspeção nas cavidades íntimas. Ainda assim, a revista íntima implementada sem justificativa adequada confere tratamento potencialmente desumano e degradante vedado em regra constitucional e normas convencionais protetivas de direitos humanos internalizadas.
> 5- No âmbito do Rio Grande do Sul, segundo as informações do Ministério da Justiça, a revista vexatória foi abolida em 2014, mediante Portaria da Secretaria de Administração Penitenciária. Desde então, somente são admitidas as revistas mecânica e manual (sem a retirada das vestes). Porém, não há elementos que apontem as diretrizes normativas à época dos fatos naquele Estado (2011). Infere-se das declarações das agentes penitenciárias que as denúncias anônimas eram comuns e serviam para justificar a revista íntima de visitantes no Presídio Central de Porto Alegre;
> 6- À luz do art. 157, caput, CPP, são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais e legais". (BRASIL, 2016).

[47] Idem.

Dessa forma, nas palavras do Relator do caso, é tida como lícita a busca pessoal em visitantes de estabelecimentos prisionais, porém deve ser realizada somente após a submissão a equipamentos eletrônicos e se estabelecida em elementos concretos ou documentos que materializem e demonstrem a suspeita do porte de substâncias ou objetos ilícitos ou proibidos, de forma que permita o controle judicial, como também a responsabilização civil, penal e administrativa nas quando tratar-se de possíveis arbitrariedades (BRASIL, 2016).

Ainda acerca da grande violação causada em uma revista íntima vexatória, seguem fundamentos da decisão[48]:

> "[...] Todavia, o desnudamento de visitantes e inspeção de suas cavidades corporais, ainda que alegadamente indispensáveis à manutenção da estabilidade no interior dos presídios, subjugam todos aqueles que buscam estabelecer contato com pessoas presas, negando-lhes o respeito a direitos essenciais de forma aleatória. A ausência de equipamentos eletrônicos não é nem pode ser justificativa para impor revista íntima. Se existirem elementos concretos a demonstrar fundada suspeita do porte de substâncias e/ou de objetos ou papéis ilícitos que constituam potencial ameaça à segurança do sistema prisional, admite-se a revista manual (busca pessoal) à luz do ordenamento, sindicável judicialmente. A revista aos visitantes, necessária à segurança dos estabelecimentos penais, deve ser realizada com respeito à dignidade humana, vedada qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, devendo ser conduzida de conformidade com a Regra 52 das Regras de Mandela. Impende também assentar que as provas obtidas em desconformidade com esses parâmetros são ilícitas por violação a normas constitucionais, questão a ser suscitada e analisada nas instâncias apropriadas em consonância com a fase da persecução estatal. Em conclusão, voto pelo não provimento do recurso extraordinário" (BRASIL, 2016).

Por fim, é proposto a tese:

> "É inadmissível a prática vexatória da revista íntima em visitas sociais nos estabelecimentos de segregação compulsória, vedados sob qualquer forma ou modo o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais, e a prova a partir dela obtida é ilícita, não cabendo como escusa a ausência de equipamentos eletrônicos e radioscópicos" (BRASIL, 2016).

Diante de todos os pontos analisados, compreende-se a importância a discussão que circundo o Recurso extraordinário (ARE) nº 959.620/RS, uma vez que exprime de forma nítida a grande violação aos direitos fundamentais das pessoas, além de contribuir para a atualização das normas que relacionam-se ao sistema carcerário. Ademais, o fato do relator do caso, o Ministro Edson Fachin ter reconsiderado a decisão inicial e ter submetido a controvérsia constitucional ao Plenário Virtual do STF, destacando a relevância do tema, por envolver o combate a tratamentos desumanos e degradantes, possibilitou que as demais partes envolvidas ou não no processos, abrissem os olhos para tal discussão, que apesar de ter avançado em certos

---

[48] Idem.

pontos no legislativo, com proposituras de projetos de lei, como o Projeto de lei 7.764/2014, ainda há muito a se avançar.

A novidade é que, de acordo com o jornal da CNN Brasil, o Supremo Tribunal Federal retomou no dia 12 de maio do corrente ano[49], o julgamento acerca da ilegalidade da revista íntima a visitantes em presídios e ainda se as provas obtidas com a o procedimento são consideradas ilícitas, questão essa que é objeto do ARE 959.620, com repercussão geral (Tema 998), e de certa forma, servirá de base para a resolução de, pelo menos, 14 casos semelhantes sobrestados em outras instâncias (MIGALHAS, 2023).[50]

Ainda de acordo com o Jornal CNN Brasil, a questão iniciou novamente com as análises no dia 12 de maio deste ano, uma vez que Dias Toffoli teria interrompido o julgamento que havia se iniciado em 2020 no plenário físico. Sendo assim, quando houve a deliberação para o retorno no plenário virtual, o Ministro Nunes Marques pediu vista, devolvendo o processo apenas no início do mês de maio deste ano, além disso, quando a análise foi interrompida pela última vez, o placar estava 3 a 2 para entender que a prática é ilegal (CNN BRASIL, 2023).

Com o retorno da discussão da matéria em análise, os Ministros terão que definir se a prática viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade. Além disso, os mesmos decidirão se podem ser considerados para eventuais responsabilização os objetos encontrados durante a revista íntima, como substâncias entorpecentes ou celulares.

O caso tratado, como exemplificado anteriormente, é de repercussão geral, isto é, o que for decidido servirá de base para todas as instâncias da Justiça que versarem acerca do tema. Sendo assim, criou-se o Tema 998, que versa sobre a "controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem[51]", tendo como Relator o Ministro Edson Fachin, e como *Leading Case*[52] o ARE 959620.

---

[49] CNN Brasil. **STF retoma julgamento sobre legalidade da revista íntima em presídios**. CNN Brasil, Brasília, 25 maio 2023. Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stf-retoma-julgamento-sobre-legalidade-da-revista-intima-em-presidios/. Acesso em: 25 maio 2023.

[50] MIGALHAS.**STF: Julgamento de revista íntima em presídio vai para plenário físico.2023**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/386824/stf-tem-cinco-votos-contra-revista-intima-para-entrada-em-presidios. Acesso em: 25 maio 2023.

[51] Supremo Tribunal Federal. **Tema 988**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4956054&numeroProcesso=959620&classeProcesso=ARE&numeroTema=998. Acesso em: 25 de maio de 2023.

[52] Idem.

Ademais, de acordo com o site jurídico Migalhas[53], o ministro propôs a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

> "É inadmissível a prática vexatória da revista íntima em visitas sociais nos estabelecimentos de segregação compulsória, vedados sob qualquer forma ou modo o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais, e a prova a partir dela obtida é ilícita, não cabendo como escusa a ausência de equipamentos eletrônicos e radioscópicos." (BRASIL, 2016 *apud* MIGALHAS, 2023).

O fato é que em 19 de maio deste ano, os sites e jornais anunciaram que Edson Fachin, relator do caso, que considera o procedimento desumano e degradante, foi acompanhado por outros quatro ministros (Fachin, Barroso, Rosa, Gilmar, Cármen e Mendonça), fazendo um placar de 5 x 4 para considerar que a revista íntima de visitantes que ingressam em estabelecimento prisional viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade, à honra e à imagem do cidadão (MIGALHAS, 2023)[54].

Entretanto, o ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, atualizou o voto no julgamento que discute a validade das revistas íntimas realizadas em visitantes de presos. De acordo com o gabinete do ministro, houve um erro de lançamento do voto no sistema eletrônico, o que foi rapidamente corrigido. Com isso, o julgamento que estava sendo feito de forma virtual, será reiniciado em plenário físico. Neste momento, o que antes teria atingido o placar de 5 x 4 voto a favor de reconhecer que a revista íntima de visitantes que ingressam em estabelecimento prisional viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade, à honra e à imagem do cidadão, agora passa a atingir o placar de 4 x 5 votos.

Acerca da divergência do entendimento do relator Ministro Edson Fachin, cita:

> "O Ministro Alexandre de Moraes divergiu do relator, ao entender que nem toda revista íntima pode ser automaticamente considerada abusiva, vexatória ou degradante. Segundo ele, em casos excepcionais, essa revista, embora invasiva, pode ser realizada, desde que em situações específicas e que os agentes do Estado sigam um protocolo rigoroso, para não impor o visitante a situações degradantes. O ministro também entende que as provas obtidas não são automaticamente ilícitas, e devem ser analisadas caso a caso pelo juiz, para verificar se houve excesso. Ainda segundo o ministro, o procedimento não deve ser realizado de forma generalizada. A revista deve ser feita por pessoas do mesmo gênero e, caso haja necessidade de contato físico invasivo, por médicos. De acordo com Moraes, não pode haver compulsoriedade, mas a administração penitenciária pode vedar a entrada do visitante que não concordar em ser revistado. No caso concreto, o ministro votou pela manutenção da decisão do TJ/RS, mas por outro fundamento: o fato de o interrogatório da ré ter sido realizado antes da oitiva das testemunhas de acusação". (MIGALHAS, 2023).

---

[53] MIGALHAS.**STF: Julgamento de revista íntima em presídio vai para plenário físico. 2023**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/386824/stf-tem-cinco-votos-contra-revista-intima-para-entrada-em-presidios. Acesso em: 25 maio 2023.

[54] Idem.

Por fim, segue a tese aludida por Alexandre de Moraes:

> "A revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais será excepcional, devidamente motivada para cada caso específico e dependerá da concordância do visitante, somente podendo ser realizada com protocolos preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero, obrigatoriamente médicos, nas hipóteses de exames invasivos. O excesso ou abuso na realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou médico e ilicitude de eventual prova obtida. Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá impedir a realização da visita." (BRASIL, 2016)

Ademais, analisando o processo digital, verificou-se que Moraes foi acompanhado por Dias Toffoli e Nunes Marques, e até o presente momento, faltando apenas o voto do ministro Luiz Fux[55].

Para uma melhor visualização, por meio dos dados obtidos no site do STF[56], temos a seguinte disposição de votos:

Início do julgamento: 18/06/2021

Tabela 1: votos do julgamento do dia 18/06/2021

<table>
<tr><td colspan="2">Relator:
MIN. EDSON FACHIN
Voto: desprovimento do recurso</td></tr>
<tr><td>Pedido de Vista
MIN. NUNES MARQUES</td><td>Acompanha o Relator
MIN. ROBERTO BARROSO
MIN. ROSA WEBER</td></tr>
<tr><td>Divirjo do Relator
MIN. ALEXANDRE DE MORAES</td><td>Acompanho a divergência
MIN. DIAS TOFFOLI
Acompanha: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</td></tr>
</table>

Fonte: tabela autoral, dados obtidos no site do STF[57].

[55] MIGALHAS.**STF: Julgamento de revista íntima em presídio vai para plenário físico. 2023**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/386824/stf-tem-cinco-votos-contra-revista-intima-para-entrada-em-presidios. Acesso em: 25 maio 2023.
[56] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 959.620/RS**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4956054. Acesso em: 25 de maio de 2023.
[57] Idem.

Início do julgamento: 12/05/2023

Tabela 1: votos do julgamento do dia 12/05/2023

<table>
<tr><td colspan="2">Relator:

MIN. EDSON FACHIN

Voto: desprovimento do recurso</td></tr>
<tr><td>Destaque
MIN. GILMAR MENDES</td><td>Acompanho o Relator
MIN. ROBERTO BARROSO
MIN. ROSA WEBER
MIN. GILMAR MENDES
MIN. CÁRMEN LÚCIA</td></tr>
<tr><td>Divirjo do Relator
MIN. ALEXANDRE DE MORAES

MIN. NUNES MARQUES</td><td>Acompanho a divergência

MIN. DIAS TOFFOLI
Acompanha: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

MIN. ANDRÉ MENDONÇA
Acompanha: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</td></tr>
</table>

Fonte: tabela autoral, dados obtidos no site do STF.

Sendo assim, com a atualização do voto do Ministro André Mendonça, o placar de votos que acompanha o entendimento do Ministro Edson Fachin acaba ficando à mercê do voto do ministro Luiz Fux, no qual, até o presente fechamento deste trabalho, não houve.

Ainda, caso seja fixado tal entendimento, ficará totalmente proibido o procedimento em que o visitante precise ficar totalmente ou parcialmente despido e que a prática envolva agachamento e a observação de órgãos genitais. Ademais, será proibido a utilização em processos penais de provas obtidas a partir da prática da revista íntima. Além disso, vale salientar que a falta de equipamentos não poderá ser utilizada como argumento para realizar tal prática (MIGALHAS, 2023).

Por outro lado, segue a ementa do Recurso Especial nº 1.695.349 - RS (2017/0230844-7), que teve como relator o Ministro Rogerio Schiettti Cruz, que trata acerca de provas obtidas mediante a prática da revista íntima vexatória, é o relato:

> RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA ÍNTIMA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A acusada foi submetida à realização de revista íntima com base, tão somente, em uma denúncia anônima feita ao presídio no dia dos fatos informando que ela tentaria

> entrar no presídio com drogas, sem a realização, ao que tudo indica, de outras diligências prévias para apurar a veracidade e a plausibilidade dessa informação.
> 2. No caso, houve apenas "denúncia anônima" acerca de eventual traficância praticada pela ré, incapaz, portanto, de configurar, por si só, fundadas suspeitas a autorizar a realização de revista íntima.
> 3. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de revista na acusada, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância – localização, no interior da vagina, de substância entorpecente (45,2 gramas de maconha) –, posterior à revista, justifique a medida, sob pena de esvaziar-se o direito constitucional à intimidade, à honra e à imagem do indivíduo.
> 4. Em que pese eventual boa-fé dos agentes penitenciários, não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a realização de revista íntima. Eis a razão pela qual são ilícitas as provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe a absolvição dos acusados, por ausência de provas acerca da materialidade do delito.
> 5. Recurso especial não provido. (REsp 1695349/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

2.1.3 Lei Federal 9.455 de 1997 e Lei 10.792/2003

A Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, trata-se de uma norma jurídica que tem como escopo definir e punir o crime de tortura no Brasil. A tortura é um crime que viola os direitos humanos e representa uma das formas mais extremas de violência e crueldade. Assim, a criação da Lei de Tortura é uma medida importante para garantir a proteção dos direitos humanos e prevenir a violência física e psicológica contra pessoas submetidas a custódia ou detenção (BRASIL, 1997).

A tortura é considerada um dos crimes mais graves contra a humanidade e sua prática é proibida pelo direito internacional dos direitos humanos. A Lei de Tortura brasileira segue os padrões internacionais e define a tortura como qualquer ato praticado com o objetivo de causar dor física ou psicológica, intenso sofrimento mental ou ofensa à integridade física ou moral de uma pessoa (BRASIL, 1997).

Nesse sentido, a Lei de Tortura define a tortura como o ato de causar dor ou sofrimento físico ou psicológico, com o objetivo de obter informações ou confissões, aplicar castigo pessoal ou coletivo, intimidar ou constranger a pessoa torturada, ou ainda por discriminação racial ou qualquer outra forma de preconceito[58]. Além disso, a lei considera também como formas de tortura a aplicação de métodos de privação do sono, a submissão da pessoa a condições degradantes e a ameaça de violência. (BRASIL, 1997).

[58] BRASIL. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em: 08 de maio de 2023.

Conforme Rabeschini (2014, *apud* Rodrigues et al., 2019-2020, p. 80), a tortura é a forma mais desumana e degradante de submeter um ser humano a produzir dor, pânico, desgaste moral e emocional, desequilíbrio psíquico, lesões, contusões ou anomalias funcionais no corpo ou nas faculdades mentais, bem como prejuízo moral[59]. Segundo o autor, a consumação do crime de tortura ocorre simplesmente com a ocorrência da dor física ou mental na vítima, não sendo necessário que o agente atinja seu objetivo (RABESCHINI, 2014, *apud* RODRIGUES ET AL., 2019-2020, P. 80).

Vale mencionar que a Constituição Federal, elenca em seu artigo 5º, incisos III, XLIX e XLVII, respectivamente:

> Art. 5º, inciso III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante";
> XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
> XLVII - não haverá penas: [...] e) cruéis. (BRASIL, 1988).

Ademais, a Lei de Tortura estabelece que a tortura é um crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, e que seu autor deve ser responsabilizado criminalmente, independentemente de sua posição ou função pública. A lei estabelece que a tortura é considerada um crime hediondo, o que significa que seu autor pode ser condenado a penas mais severas e não tem direito à progressão de regime de cumprimento de pena (BRASIL, 1997).

Á vista disso, a revista íntima vexatória no sistema prisional brasileiro é uma prática que pode ser considerada uma forma de tortura, como já analisada anteriormente, já que causa sofrimento físico e mental, humilhação e constrangimento às pessoas submetidas a ela. Isto é, como já conceituada, a revista íntima vexatória é uma prática realizada por agentes do sistema prisional brasileiro em que as pessoas são obrigadas a se despir completamente e a se submeter a exames invasivos de cavidades corporais, com o intuito de verificar se estão portando drogas, armas ou outros objetos ilícitos. Sabe-se que é uma prática frequentemente realizada em mulheres e tem sido alvo de críticas e denúncias por parte de organizações de direitos humanos e de defesa das mulheres, isso porque viola a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais das pessoas submetidas a ela.

Por meio de tais elucidações, compreende-se que a revista íntima vexatória no sistema prisional brasileiro pode ser comparada com a prática de tortura estabelecida pela Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Isso porque ambas as práticas causam humilhações às pessoas submetidas a ela. Outrossim, ambas as práticas são realizadas por agentes do Estado, o que

[59] RODRIGUES, Felipe da Silva; DELGADO, Fabiana; MIRANDA, Maria Geralda de; FRIEDE, Reis. **Violação de direitos humanos no sistema penitenciário**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 65-95, nov.19/fev.20. ISSN 2177-8337.

torna a responsabilização e a eliminação dessas práticas ainda mais importante. A aplicação da Lei de Tortura é fundamental para garantir a punição de agentes públicos ou de qualquer outra pessoa que cometa o crime de tortura, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, baseada no respeito aos direitos humanos.

Ainda, como forma de coibir tais práticas, foi sancionada 10.792/2003, esta altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Assim, a lei 10.792/2003 é o único dispositivo com status de Lei que abrange a temática da revista íntima (BRASIL, 2003 a*pud* SILVA JUNIOR *et al*, 2020)[60].

Segue a redação do art. 3º da lei 10.792/2003:

> Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública (BRASIL, 2003)[61].

Nesse sentido, do citado dispositivo, aduz-se que é necessário passar por um detector de metais ao entrar nas unidades prisionais. Já quanto a interpretações à luz dos tratados internacionais dos quais o brasil é signatário, entende-se que a revista eletrônica é suficiente, sendo a revista manual uma exceção e a revista vexatória totalmente proibida (SILVA JUNIOR, *et al*, 2020).

Por esse motivo, como já analisamos que a revista íntima vexatória pode ser considerada uma forma de tortura, a Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997 pode se mostrar como modelo para a criação de uma legislação específica que proíba essa prática. Ou seja, é de suma importância que haja uma maior conscientização e efetividade na aplicação da lei, para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada e protegida no sistema prisional brasileiro.

Ademais, deve-se notar que a Lei 10.792/2003, apesar de ser o único dispositivo com status de lei, também desempenha um papel crucial na garantia dos direitos individuais e na proteção da dignidade das pessoas que adentram unidades prisionais. Ao passo que estabelece a obrigatoriedade do uso de aparelhos detectores de metais para proibir a revista vexatória, a lei

---

[60] SILVA JUNIOR, N. G.; ESTRELA, M. L. P.; ARAÚJO NETO, J.; TANNUSS, R. W. **Revista vexatória no cárcere: extensão da pena e violação de direitos humanos contra familiares de presos.** In: TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; GARCIA, Renata Monteiro. (orgs.). Muros invisíveis: diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020.

[61] BRASIL. **Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 26 de maio de 2023.

contribui para coibir práticas abusivas e humilhantes durante os procedimentos de revista íntima.

2.1.4 Res. 09/2006 e 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Como já vimos anteriormente, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) é um órgão ligado ao Ministério da Justiça que possui como principal objetivo auxiliar na formulação de políticas públicas e no aprimoramento do sistema de justiça criminal e penitenciário do Brasil. O CNPCP foi criado em 1954, e é responsável por elaborar diretrizes, promover estudos e debates, além de emitir pareceres e recomendações sobre temas relacionados à política criminal e penitenciária.

Sendo assim, compreende-se que dentre as principais atribuições do CNPCP, destacam-se a elaboração de diretrizes para a política criminal e penitenciária, a promoção de estudos e pesquisas sobre temas relacionados à justiça criminal, a emissão de pareceres e recomendações sobre projetos de lei e outras normas relacionadas à área, além de colaborar com outros órgãos do governo e entidades da sociedade civil para a formulação de políticas públicas.

Um dos principais debates do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) é a questão da superlotação e da violência no sistema prisional brasileiro. Sendo assim, por meio de estudos e debates, o Conselho tem buscado soluções para essa problemática, promovendo a elaboração de políticas públicas que busquem a humanização e a ressocialização das pessoas que cumprem pena, além de medidas para a redução da superlotação e da violência nos presídios.

Após essa breve introdução, entende-se que no ano de 2006, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) emitiu a resolução nº 9, no qual trazia diversas recomendações acerca da forma de realização da revista corporal no sistema carcerário, como se pode observar logo abaixo:

> Art. 1º - A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressem nos estabelecimentos penais.
> § 1º A revista abrange os veículos que conduzem os revistandos, bem como os objetos por eles portados.
> § 2º A revista eletrônica deverá ser feita por detectores de metais, aparelhos de raio X, dentre outros equipamentos de segurança, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.
> Art. 2º - A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.
> Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

> Art. 3º - A revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se-á em local reservado.
> Art. 4º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.
> Art. 5º - A critério da Administração Penitenciária a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante.

Posto isto, percebe-se que Resolução 09/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece as diretrizes básicas para a assistência ao encarcerado no Brasil, com o intuito de garantir os direitos fundamentais dos presos e proporcionar uma ressocialização adequada.

Ademais, a Resolução 09/2006 também estabelece que a revista íntima de visitantes deve ser evitada e só deve ser realizada em casos excepcionais e com o máximo respeito à dignidade da pessoa humana. Isto é, a revista íntima deve ser realizada por pessoa do mesmo sexo do visitante, em ambiente privativo e com a utilização de técnicas que preservem a intimidade e a integridade física do visitante, além de só ser solicitada em casos extremos.

Já em agosto de 2014, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) editou a resolução de nº 5, onde tinha de forma clara que a revista íntima vexatória não seria recomendada, atualizando o posicionamento do órgão quanto ao tema, revogando assim a Resolução 09/2006 (NASCIMENTO, 2026).

Como bem se pode observar na citada resolução:

> Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.
> Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.
> Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.
> Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:
> I – desnudamento parcial ou total;
> II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;
> III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;
> IV – agachamento ou saltos.
> Art. 3º. O acesso de gestantes ou pessoas com qualquer limitação física impeditiva da utilização de recursos tecnológicos aos estabelecimentos prisionais será assegurado pelas autoridades administrativas, observado o disposto nesta Resolução.
> Art. 4º. A revista pessoal em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste.
> Art. 5º. Cabe à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais, observado o disposto nesta Resolução.

Segundo Bianca (2016) ambas as resoluções indicam que a revista íntima deveria ser realizada de forma indireta, ou seja, por meio de equipamentos eletrônicos, como detectores de metais, *scanners*, aparelhos de raio-x, dentre outros; e que a revista manual, deve ter um caráter excepcional. Por sua vez, a resolução nº 9 de 2006 é ainda mais específica quanto a prática, como visto anteriormente em seu art. 2º, no qual elenca que a revista íntima só será realizada em caso de fundada suspeita de que há algum objeto ou substância ilícita nas vestes ou cavidades físicas do revistando, e que esses elementos venham a colocar em risco a segurança do presidio (NASCIMENTO, 2016).

Essa fundada suspeita deve possuir caráter objetivo, isto é, perante fato identificado e com procedência reconhecida e concreta, além de ser registrada pela administração da penitenciária da penitenciária em livro própria e com a assinatura do indivíduo revistado (art.3º). Além disso, recomenda-se que a supracitada revista seja realizada em local reservado e, principalmente, que seja realizada por servidor habilitado e do mesmo sexo da pessoas revistada (NASCIMENTO, 2016) [62].

Entretanto, fazendo uma breve comparação da resolução nº 09/2006 com a de nº05/2014, podemos perceber certas mudanças, uma vez que a resolução 05/2014 inova quando veda expressamente a revista vexatória, além de elencar, de uma forma exemplificativa, algumas ações que caracterizam uma revista vexatória, ou seja, atos desumanos e degradantes, que são[63]:

> Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.
> Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:
> I – desnudamento parcial ou total;
> II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;
> III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;
> IV – agachamento ou saltos[64].

Dessa forma, entende-se que, apesar da resolução nº 09/2006 estabelecer que a revista manual deve preservar a honra e a dignidade do revistando, esta acaba não estabelecendo os limites de intervenção dessa revista, o que poderia observar que já na resolução nº 09/2006,

---

[62] Resolução nº 9 de 2006 do CNPCP: Art. 4º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.

[63] NASCIMENTO, Bianca Souto do. **Revista íntima nas unidades prisionais de João Pessoa: uma análise conforme o direito internacional dos direitos humanos**. 2016. 95 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

[64] BRASIL. **Resolução CNPCP nº 05 de 28 de agosto de 2014**. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 2 set. 2014a.

esses limites ficavam à cargo de inúmeras interpretações e demais documentos normativos. Além disso, outra notável mudança em relação às resoluções referidas, percebe-se que a resolução nº 05/2014, ao elencar aquilo que foi levado em consideração para se emitir as citadas recomendações, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) evidenciou a necessidade de manter a integridade física e moral não só dos visitantes, servidores e autoridades, mas dos próprios internos. Já a resolução nº 9 de 20006, em sua segunda consideração, aborda-se somente a necessidade de amparar a dignidade pessoal do cidadão que encontra-se em liberdade[65] (NASCIMENTO, 2016),

A partir disso, observa-se que na Resolução 05/2014, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária introduziu importantes avanços em relação à revista íntima vexatória. A normativa estabeleceu a proibição da revista íntima em visitantes de presos, exceto em casos excepcionais e mediante autorização judicial, além de ter definido regras mais claras para a realização da revista, com o objetivo de proteger a dignidade dos visitantes. Isto é, mudanças como o fato da revista ser realizada em local adequado, com a presença de agente do mesmo sexo, e sem contato físico ou visual com as partes íntimas.

Sendo assim, tem-se que avanços são de grande relevância para a garantia dos direitos humanos dos visitantes das pessoas privadas de liberdade e a prevenção de abusos por parte dos agentes penitenciários. Além disso, essa proibição está em consonância com os princípios internacionais de proteção dos direitos humanos, como o princípio da dignidade humana e o princípio da não discriminação.

Logo, a atualização das normas relativas à revista íntima vexatória na Resolução 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos no contexto penitenciário, uma vez que estabelece formas mais eficazes de coibir a violência física e mental que a revista íntima causa tanto nos familiares dos internos, quanto nos próprios internos.

2.1.5 A Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016

Nesse mesmo sentido, surge a Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016.

A Lei Nº 13.271, de 15 de abril de 2016, é uma importante legislação que trata da proibição da revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e da revista íntima em ambientes prisionais. A lei foi criada com o objetivo de proteger a dignidade das mulheres e

[65] BRASIL. **Resolução CNPCP nº 09, de 12 de julho de 2006**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 14 ago. 2006b.

combater a prática de revistas vexatórias e humilhantes. Além disso, de acordo com o texto, a proibição abrange funcionárias e clientes do sexo feminino, sendo assim, o empregador que desrespeitar a norma fica sujeito a multa de R$ 20 mil, a serem revertidos a órgãos de proteção à mulher.

Inicialmente, a Lei Nº 13.271 foi criada pelo Projeto de Lei nº 583 de 2007, que após diversas discussões acerca do tema, foi sancionada no dia 15 de abril de 2016, e publicada no Diário Oficial em 18 de abril de 2016, onde elenca o seguinte texto:

> A Presidenta da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.
> Art. 2º Pelo não cumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos a:
> I - multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;
> II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.
> Art. 3º (VETADO).
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2016).

De acordo com Jamil Chaim Alves (2021), o art. 3º do projeto de Lei estabelecia que "nos casos previstos em lei, para revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, a revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos". Entretanto, como se pode observar, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, uma vez que possibilitaria interpretação no sentido de ser permitida a revista íntima nos estabelecimentos prisionais. Ademais, possibilitaria interpretação de que quaisquer revistas seriam realizadas unicamente por servidores femininos, tanto em pessoas do sexo masculino quanto feminino (ALVES, 2021, p.515).

Ademais, segundo o autor, o veto tinha por objetivo principal coibir de vez a revista íntima em estabelecimentos prisionais. No entanto, ao excluir o art. 3º da Lei 13.271/2016, suprimiu o único dispositivo que abordava a revista íntima em estabelecimentos prisionais, permanecendo assim, a referência apenas na emenda da lei (ALVES, 2021, p.515).

De acordo com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e isonomia, a proibição da revista íntima no âmbito de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, é uma medida importante para garantir o respeito aos direitos humanos. Não obstante, é fundamental que essa proibição seja estendida aos estabelecimentos prisionais, uma vez que as pessoas em privação de liberdade também possuem direitos humanos que devem ser respeitados (ALVES, 2021, p.515).

Acerca da violação da dignidade da pessoa humana por parte do Estado, entende Rogério Greco (2017):

> Embora o princípio da dignidade da pessoa humana tenha sede constitucional, sendo, portanto, considerado como um princípio expresso, percebemos, em muitas situações, a sua violação pelo próprio Estado. Assim, aquele que deveria ser o maior responsável pela sua observância, acaba se transformando em seu maior infrator (GRECO, 2017, p.15)

Portanto, como delineado no decorrer das tratativas, a revista íntima é uma prática que viola a dignidade da pessoa humana e pode gerar danos físicos e psicológicos irreparáveis, além de não ser eficaz na prevenção de crimes. Assim sendo, é necessário que o Estado estabeleça medidas de segurança que não violem os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, como a utilização de equipamentos tecnológicos, a revista visual ou a revista feita por meio de cães farejadores, por exemplo. Consequentemente, é possível garantir a segurança nos estabelecimentos prisionais sem violar os direitos humanos das pessoas em privação de liberdade.

2.2 O *SCANNER* CORPORAL COMO ALTERNATIVA À REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo Murad e Viana (2015)[66] diversas medidas vêm sendo adotadas para evitar a revista íntima vexatória em mulheres no sistema prisional. Uma vez que, com o enorme avanço da tecnologia, existem no mercado uma série de aparelhos eletrônicos e mecanismos que possibilitam o procedimentos da revista íntima, podendo, dessa forma, ser facilmente substituído. Além disso, é importante ressalvar que o fato aqui defendido não é a revista em presídios, compreende-se a grande importância de tal ação, mas carece da ideia de modernizar o processo de revista nos estabelecimentos prisionais (MURAD; VIANA, 2015).

Entre algumas alternativas à revista íntima no sistema prisional, podemos destacar o uso de *scanners* corporais, que garante a segurança sem expor as detentas a situações constrangedoras e invasivas. Assim, entende-se como um das melhores alternativas propostas à utilização de tecnologias não invasivas de revista, como os scanners corporais. Esse equipamento permite a detecção de objetos ilícitos sem a necessidade de contato físico e, consequentemente, sem expor as mulheres a situações constrangedoras. Contudo, a

[66] MURAD, Tatianna; VIANA, Isac. **A Revista íntima em familiares de presos como agravante na redução de visitas**. Jusbrasil, [s.l.], 2015. Disponível em https://tatimurad. jusbrasil.com.br/artigos/268228341/a-revista-intima-em-familiares-de-presos-como-agravante-na-reducao-de-visitas. Acesso em: 26 de maio de 2023.

implementação dessa tecnologia requer um investimento significativo em infraestrutura e treinamento de pessoal, uma vez que a implantação possui um alto custo do equipamento, que é importado de países como a Inglaterra, com o custo por volta de 1,3 milhão de reais[67].

De acordo com pesquisas realizadas por Paula e Santana (2012) que obtiveram informações após entrar em contato com o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/ Galeão, no qual repassou-se que recentemente recebeu, por meio de uma doação da Polícia Federal, um *scanner* corporal, o qual segundo informação foi fabricado na Alemanha, pela empresa Smiths Heimann e custa aproximadamente R$ 640 mil (PAULA; SANTANA, 2012).

Nesse sentido, a utilização de *scanners* corporais nas revistas íntimas no sistema prisional tem sido uma alternativa para evitar a revista íntima vexatória em mulheres que se encontram detidas no sistema prisional e as mulheres visitantes. Uma vez que são equipamentos que utilizam tecnologia de raio-x e permitem a visualização do corpo humano sem a necessidade de retirada de roupas ou toque físico.

O equipamento em questão é capaz de capturar imagens de alta definição do corpo, representando um meio rápido e confidencial de verificação, comumente empregado em aeroportos. Assim, sua utilização é inofensiva, uma vez que a pessoa submetida ao exame não precisa despir-se, evitando assim situações constrangedoras, como as revistas vexatórias. Ademais, essa tecnologia é capaz de identificar objetos metálicos e não metálicos ocultos sob a vestimenta ou no corpo, com extrema precisão em questão de segundos. Nesse sentido, o seu uso representa uma forma eficaz de garantir a segurança pública, preservando simultaneamente a dignidade da pessoa (RODRIGUES, 2016).

Note-se a praticidade e eficácia oferecidas por essa tecnologia, como apresentado na Figura 3:

Figura 3: Scanner Corporal

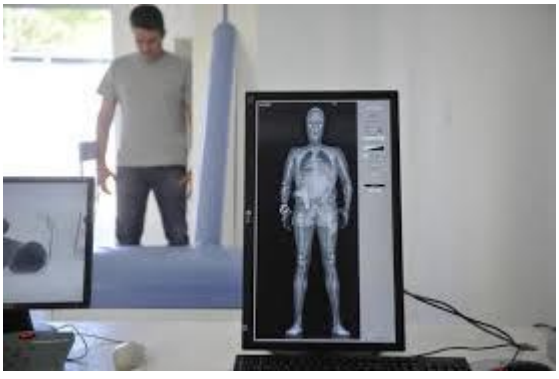

[67] Idem.

Fonte: SIFUSPESP - Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo[68]

Entretanto, ainda que a utilização dos *scanners* corporais tenha como objetivo banir a revista manual, é importante garantir que o uso dos mesmos não se torne uma nova forma de violação de direitos humanos, devendo ser realizada com respeito à dignidade e privacidade das mulheres.

De acordo com o relatório[69] *Revista vexatória: uma prática constante*, que promove reflexões urgentes e necessárias acerca de uma das principais violências perpetradas contra familiares de pessoas presas, um número expressivo de 93,6% afirmaram que mesmo com a presença de *scanners,* a instalação desses não consegue coibir a violação de direitos.

Ademais, afirma o relatório[70]:

> Entre as pessoas que confirmaram a presença do scanner nas unidades prisionais que visitam 98,3% são mulheres que compõem os seguintes perfis: 67,8% negras (54,4% pardas e 13,4% pretas), 26,3% brancas, 1,9% amarelas e 0,5% indígena. Apenas 6 homens responderam que sim sobre a questão e metade se declaram brancos e outra metade pardos. (CONECTAS, 2021)

Além disso, a pesquisa ainda afirma que muitos familiares se queixam que os agentes não sabem manusear o *scanner,* "por vezes não conseguem identificar manchas ou gases normais do corpo e assumem que possam ser drogas ou objetos ilícitos e barram os visitantes ou os obrigam a passar pela revista íntima." (CONECTAS, 2021).

Fato esse que emerge a importância e a necessidade de capacitarem os agentes penitenciários para a operação correta e adequada dos *scanners.* Uma vez que ainda que a utilização dos *scanners* corporais tenha como objetivo banir a revista manual, é importante garantir que o uso dos *scanners* não se torne uma nova forma de violação de direitos humanos, devendo ser realizada com respeito à dignidade e privacidade das mulheres.

Ademais, segundo os dados do citado relatório, em se tratando de regiões que possuem os *scanners,* "as respostas afirmativas apresentaram uma maio representatividade no Sudeste com 57,2%, seguidos do Nordeste com aproximadamente 19%, Norte (17%), Centro-Oeste (4,5%) e Sul (2,4%)." (CONECTAS, 2021). Já as respostas negativas o Sul teve um maior

68 GIOCONDO, G., & CARDOSO, S. (2020). SAP obriga policiais penais a passar por scanner corporal até cinco vezes por dia. Disponível em: https://www.sifuspesp.org.br/noticias/7416-sap-obriga-policiais-penais-a-passar-por-scanner-corporal-ate-cinco-vezes-por-dia. Acesso em: 11 de maio de 2023.

[69]CONECTAS DIREITOS HUMANOS. (2022). **Revista vexatória: uma prática constante.** Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/03/Relatorio-revista-vexatoria-ultima-versao.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2023.

[70] Idem.

destaque com 38%, Sudeste (34,5%), Nordeste (17,2%) e Norte (10,3%) e, em relação ao centro oeste não tiveram respostas.[71]

No mesmo sentido, a pesquisa aponta que mesmo havendo os *scanners*, muitas mulheres/homens ainda precisam passar pela revista vexatória, cerca de 48,7% dos familiares abrangidos na pesquisa, afirmaram que mesmo após a instalação da tecnologia, não foi suficiente para cessar a revista íntima, "Quando perguntados sobre a obrigatoriedade de passar pela revista íntima, mesmo depois de ter passado pelo scanner, 41,2% afirmaram que foram submetidos a esta dupla revista." (CONECTAS, 2021). Aliado a isso, tem-se que durante a pesquisa realizada pelo Informativo Rede Justiça Criminal, de acordo com números absolutos cedidos pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo à Defensoria Pública, quase 3,5 milhões de pessoas foram submetidas ao procedimento vexatório de revista em 2012 no estado. Segundo os mesmos dados, em apenas 0,02% de todas essas visitas houve apreensão de alguma quantidade de droga ou componente telefônico.[72]

Assim, compreende-se a revista íntima não se apresenta como um fator preponderante para a proibição da entrada de objetos ou substâncias ilíticas dentro dos sistama carcerário, uma vez que pesquisas demonstram que são encontradas quantidades ínfimas de ilícitos em tais revistas, ou seja, não há uma justificativa concreta acerca da efetividade de tal ato. Assim, "o argumento da suposta garantia de segurança que essa violação pode gerar cai por terra quando há um balanço real sobre o total de objetos apreendidos por meio das revistas vexatórias."[73]

Nesse sentido, é importante salientar que cada uma das alternativas à revista vexatória apresentam vantagens e desvantagens que precisam ser consideradas no momento da escolha da medida mais adequada ao contexto prisional em questão. Ademais, verifica-se a necessidade de capacitar os agentes para que o uso dos equipamentos sejam realizados de forma adequada e digna.

Por fim, é interessante destacar que a adoção dessas medidas não significa que a segurança no ambiente prisional será comprometida, mas sim que os direitos e a dignidade das mulheres presas serão respeitados.

---

[71] Idem.
[72] REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Boletim Temático: Revista Vexatória**. Disponível em: https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2023.
[73] Idem.

3 AVANÇOS E RETROCESSOS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 7.764/2014

Como já elucidada anteriormente, a revista íntima no âmbito do sistema prisional é considerada uma prática que acarreta uma série de preocupações relacionadas aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Uma vez que esse meio de revista ocorre principalmente em mulheres, onde caracteriza-se por diversas violações, estas que já foram enfatizadas de forma breve nos capítulos anteriores, como a privacidade e a intimidade das pessoas que são submetidas a esta prática vexatória. Além disso, pode-se elencar diante da revista íntima no sistema carcerário diversas formas de humilhações, constrangimentos e, principalmente, danos psicológicos, uns dos traços que mais afetam as pessoas que passam por tal situação.

Ademais, vale relembrar que a Constituição brasileira de 1988 assegura claramente a inviolabilidade da intimidade e da dignidade da pessoa humana, considerados princípios fundamentais que necessitam ser garantidos a todos os cidadãos, estejam eles livres ou cumprindo pena. Como bem cita a Carta Magna de 1988[74]:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Entretanto, apesar de haver normas legais que proíbem tais violações, a revista íntima ainda está bem longe de ser um fato atípico no sistema prisional.

A partir disso, visando coibir a prática da revista íntima vexatória, houve a propositura do Projeto de Lei 7.764/2014, de autoria da senadora Ana Rita (PT), no qual propõe medidas para combater as revistas vexatórias em âmbito nacional.

Por esse motivo, o objetivo deste último capítulo pauta-se na análise do referido Projeto de Lei 7.764/2014, que busca o encerramento das revistas vexatórias, estabelecendo diretrizes claras para a realização de revistas em locais públicos, como a instalação de aparelhos de scanner e raio-x, bem como a realização de revistas manuais em sala separada, na presença de duas testemunhas. Para isso, faz-se uma breve análise do Projeto de Lei 7.764/2014, abordando os pontos positivos e negativos deste, fazendo uma breve comparação com a Lei nº 7.210 de

[74] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. 1988.

1984 (Lei de Execução Penal) e a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis.

3.1 BREVE HISTÓRICO DO PROJETO DE LEI 7.764/2014

O Projeto de Lei 7.764/2014, de autoria da senadora Ana Rita (PT), visa propor medidas para combater as revistas vexatórias em âmbito nacional. A prática da revista íntima é considerada desumana e constrangedora, no qual consiste na revista de pessoas de forma humilhante, muitas vezes envolvendo o desnudamento, mesmo em casos de mera suspeição, algo que será explicado melhor ao longo deste capítulo.

Sendo assim, o Projeto de Lei nasceu com o intuito de buscar o fim das revistas vexatórias, visando garantir a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais das pessoas submetidas a revistas, ao mesmo tempo em que busca manter a segurança e a integridade nos locais públicos.

Antes de abordamos algumas características do Projeto de Lei 7.764/2014, é de suma relevância compreendermos a sua origem e o que esse Projeto de Lei, apesar de ainda em trâmite, representa para proteção das mulheres frente as violações no âmbito da revista íntima vexatória em presídios.

Ana Rita Esgário, ex-senadora do Estado de Espírito Santo, é uma grande ativista contra a violação dos direitos das mulheres, nascida em 26 de julho de 1958 (64 anos), com mandatos de 2007 a 2015, a ex-senadora contribuiu de forma ativa em diversas proposituras perante o Senado Federal[75]. Ana Rita Esgário (PT) ainda em mandato, participou de diversas missões em prol dos direitos das mulheres, tanto nacionais quando internacionais, como por exemplo, participou da Delegação Brasileira que acompanhou a 51ª Sessão do Comitê para a eliminação da Discriminação contra as Mulheres – Comitê CEDAW, em Genebra, Suíça, e como já visto anteriormente, a CEDAW, adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é um tratado internacional que busca eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas. Ademais, a Convenção é composta por 30 artigos que abordam diversos aspectos da igualdade de gênero, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres. Além disso, os Estados-Partes que ratificam a CEDAW se comprometem a tomar

[75] BRASIL. **Senadora Ana Rita - ES** Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/4869. Acesso em: 18 de maio de 2023.

medidas legislativas e políticas para garantir a igualdade de gênero em suas jurisdições (CEDAW).

A ex-senadora Ana Rita Esgário teve participação significativa em eventos e audiências relacionados aos direitos humanos e à violência contra a mulher. A mesma esteve presente no II Fórum Mundial de Direitos Humanos, realizado em Marrakesh, Marrocos, em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e outras entidades governamentais e da sociedade civil[76]. O objetivo desse evento foi promover a troca de experiências e a implementação de políticas de Estado voltadas para a promoção dos direitos humanos. O Fórum teve sua primeira edição em Brasília, no ano de 2013. Além disso, a ex-senadora Ana Rita Esgário também participou de Audiências Públicas da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher, realizadas na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Paraná e Salvador. Ela também realizou diligências da CPMI da Violência contra a Mulher nas cidades de Boa Vista - RR e Goiânia - GO (BRASIL).

Por meio disso, percebe-se que a atuação da senadora Ana Rita Esgário demonstra seu comprometimento e dedicação na defesa dos direitos humanos, especialmente no combate à revista íntima vexatória. Uma vez que sua contribuição no cenário político fortalece a busca por leis e políticas públicas que assegurem a proteção e o respeito à dignidade das pessoas, promovendo a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Por conseguinte, compreende-se que a senadora Ana Rita (PT) desempenhou um papel de extrema importância na luta contra a revista íntima vexatória por meio do Projeto de Lei 7.764/2014, o qual propõe medidas para combater essa prática em todo o território nacional. A revista íntima, considerada desumana e constrangedora, ocorre quando pessoas são submetidas a procedimentos humilhantes, muitas vezes envolvendo desnudamento, mesmo em casos de uma mera suspeição.

Antes de abordarmos os principais pontos do Projeto de Lei 7.764/2014, é importante que se entenda o que é um projeto de lei e quais suas peculiaridades. Assim, um projeto de lei é uma proposta legislativa, no qual é apresentada ao poder legislativo, como um parlamento ou congresso, e possui como objetivo tornar-se uma lei. Sendo assim, o projeto de lei é uma ideia ou proposta que ainda não foi aprovada e incorporada ao sistema legal, ou seja, ainda não possui

[76] Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **2º Fórum Mundial de Direitos Humanos começa nesta quinta-feira (27) em Marrakesh, no Marrocos, 2014.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2014/novembro/2o-forum-mundial-de-direitos-humanos-comeca-nesta-quinta-feira-27-em-marrakesh-no-marrocos. Acesso em: 19 de maio de 2023.

status de lei. Além disso, podem ser representados por parlamentares, grupos de interesse, órgãos governamentais ou até mesmo cidadãos, dependendo do sistema legal de cada país.

De acordo com Mendes e Branco (2012, p. 1208)[77] o processo legislativo tem início quando alguém ou algum órgão toma a iniciativa de apresentar uma proposta para estabelecer um novo direito. Caso a proposta não seja iniciada por um senador ou por uma comissão do Senado, o projeto de lei deve ser iniciado na Câmara dos Deputados. Já no conceito de Novelino (2016, p.614)[78] o processo de criação legislativa é deflagrado por meio da iniciativa, faculdade atribuída pela Constituição a certas autoridades e órgãos para apresentar projetos de lei.

Ainda acerca da iniciativa legislativa pode-se observar o art. 61 da Constituição Federal:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> **I** - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> **II** - disponham sobre:
> **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> **c**) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> **d**) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> **e)** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> **f)** militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> **§ 2º** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Nesse sentido, percebe-se a importância de um projeto de lei no sistema legislativo, uma vez que é por meio desse que as leis são criadas e atualizadas. Assim, os projetos de lei são discutidos em comissões parlamentares, onde especialistas no assunto analisam a proposta, realizam emendas, ouvem a sociedade civil e demais interessados, para então levá-la à votação em plenário. Se aprovado, o projeto de lei se torna uma lei, que deverá ser cumprida por todos os cidadãos.

---

[77] MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.
[78] NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 888 p.

Após essa breve análise acerca dos temas mais introdutórios, passamos a analisar de forma breve o Projeto de Lei 7.764/2014, no qual foi apresentado pelo Senado Federal pela ex-senadora Ana Rita, do PT/ES. Por meio de informações obtidas no site[79] da Câmara dos Deputados, tem-se que o PL encontra-se atualmente aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

O PL 7.764/2014 foi apresentado em 2 de julho de 2014 e tem como ementa a proposta de acrescentar artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal[80], para tratar sobre a revista pessoal. Atualmente, o PL 7.764/2014 encontra-se aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em tramitação prioritária conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), no artigo 151, inciso II. Em meados de 2014, logo após a apresentação do projeto, o mesmo foi encaminhado às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Além disso, foi apensado ao PL-107/1999 (que hoje encontra-se arquivado), um Projeto de Lei de autoria de Maria Elvira - PMDB/MG, que visa alterar o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal." (BRASIL, 2014).

Ao longo do processo de tramitação do Projeto de Lei 7.764/2014, os prazos para emendas ao projeto foram estabelecidos, assim houve prazos para emendas ao projeto original e ao substitutivo. O último prazo para emendas ao projeto foi reaberto em 6 de abril de 2023, conforme o artigo 166 do RICD. Já com relação aos pareceres, o projeto recebeu parecer favorável do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 8 de agosto de 2019, dessa maneira, o relator, o Deputado José Medeiros (PODE-MT), considerou a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, assim como dos projetos apensados, e recomendou a rejeição do PL 7.764/2014 e dos projetos apensados (BRASIL, 2014)

Além disso, o projeto também recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) em 5 de novembro de 2014, e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) em 16 de maio de 2018. De uma forma geral, houve diversas mudanças no status do citado projeto de lei, uma vez que

[79]BRASIL. **Projeto de Lei Nº 7.764/2014**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/. Acesso em: 20 maio 2023.

[80] A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) é uma legislação brasileira que estabelece as normas e diretrizes para a execução das penas privativas de liberdade e medidas de segurança.

estamos nos referindo a um projeto de lei que tramita no legislativo desde 2014 até dos dias hoje.

Com a aprovação do PL 7.764/2014, serão acrescidos a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), os seguintes artigos:

> "Art. 83-A. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.
> **Parágrafo único**. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial."
> Art. 83-B. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.
> § 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.
> § 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.
> § 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.
> § 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável."
> Art.83-C. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:
> I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;
> II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.
> § 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.
> § 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 180 (cento e oitenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente."
> Art. 83-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.
> Parágrafo único. Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado."
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial." (BRASIL, 2014)[81]

Por conseguinte, com a aprovação do Projeto de Lei 7.764/2014, que visa proibir a revista íntima no sistema prisional, haverá um demasiado avanço na proteção dos direitos humanos e a dignidade das pessoas envolvidas. Isto, é com a inclusão dos artigos 83-A, 83-B,

[81] [81]BRASIL. **Projeto de Lei Nº 7.764/2014**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/. Acesso em: 20 maio 2023.

Art.83-C e Art. 83-D na Lei de Execução Penal, haverá o estabelecimento de diretrizes claras e restritivas para a realização das revistas pessoais, assegurando a integridade física, psicológica e moral daqueles que são submetidos a elas.

Como citado anteriormente, atualmente, o projeto aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Ademais, no dia 12 de maio do presente ano, o STF retomou o julgamento sobre a legalidade ou não da revista íntima em presídios, fato esse que será analisando mais adiante.

Além do PL-107/1999, que foi apensado ao PL 7.764/2014, outros seis projetos de lei foram incluídos neste processo. O PL 4064/2008, apresentado em 7 de outubro de 2008 pelo Dr. Talmir - PV/SP, visa acrescentar dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, com o propósito de estabelecer medidas de segurança em estabelecimentos penitenciários.

Outro projeto é o PL 5254/2009, proposto em 20 de maio de 2009 pelo Bispo Gê Tenuta - DEM/SP, que trata da visita sem contato físico em estabelecimentos prisionais. Em seguida, temos o PL 5289/2009, apresentado em 25 de maio de 2009 por Luiz Couto - PT/PB, que versa sobre o direito de visitação preferencialmente nos fins de semana.

O PL 1510/2011, apresentado em 2 de junho de 2011 por Erika Kokay - PT/DF, propõe a inclusão do inciso XVII ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para permitir a visita íntima em igualdade de condições e normas para presos de ambos os sexos. Já o PL 1698/2011, também de autoria de Erika Kokay - PT/DF, aborda o acréscimo de um parágrafo ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, determinando que as visitas de cônjuges, companheiros(as), parentes e amigos(as) sejam realizadas aos finais de semana.

Por fim, o PL 7085/2014, apresentado em 6 de fevereiro de 2014 por Iriny Lopes - PT/ES, é o último projeto apensado ao PL 7.764/2014 e aborda o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais, além de contemplar outras medidas.

De uma forma geral, todas essas propostas legislativas ampliam o debate sobre a legislação penal e os direitos dos encarcerados, abordando diversas questões relacionadas às visitas e segurança nos estabelecimentos penitenciários, tornando o tema da revista íntima vexatória mais amplo para discussões e proposituras.

3.2 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO PROJETO DE LEI 7.764/2014: A MOROSIDADE LEGISLATIVA

Como analisado no tópico anterior o Projeto de Lei 7.764/2014, de autoria da senadora Ana Rita (PT), tem como objetivo propor medidas para combater as revistas vexatórias em âmbito nacional. Uma vez que a prática da revista íntima é considerada desumana e constrangedora, consistindo na revista humilhante de pessoas, muitas vezes envolvendo desnudamento, mesmo em casos de mera suspeição. O PL nasceu com a finalidade de buscar o fim das revistas vexatórias, garantindo a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais das pessoas submetidas a revistas, ao mesmo tempo em que busca manter a segurança e a integridade nos locais públicos.

Portando, o Projeto de Lei 7.764/2014, ainda em trâmite, busca acrescentar artigos à Lei de Execução Penal para tratar sobre a revista pessoal. Desde a sua apresentação em 2014, o projeto passou por diferentes etapas no processo legislativo, incluindo análise em comissões parlamentares e recebendo pareceres favoráveis em algumas delas. Atualmente, aguarda o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

No geral, o PL 7.764/2014 representa uma iniciativa legislativa para combater as revistas vexatórias em todo o país, visando proteger a dignidade e os direitos das pessoas submetidas a essas práticas. Dessa forma, compreende-se a importância da atuação da senadora Ana Rita Esgário na luta em defesa dos direitos humanos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Para que se teça os pontos positivos do PL 7.764/2014, faz-se necessário iniciar uma breve análise de cada dispositivo proposto. Como já supracitado, caso seja aprovado o PL 7.764/2014, haverá a adição dos artigos 83-A, 83-B, Art.83-C e Art. 83-D na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). De início, compreende-se que o intuito geral dos acréscimos dos artigos pautam-se na proibição total da revista íntima vexatória, havendo exceções apenas em situações extremas, em consonância á isso, elenca o artigo 83-A do projeto de lei que a revista pessoal deve ser realizada com respeito à dignidade humana, proibindo qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 2014).

Porém, para que haja o cumprimento desse objetivo, devem ser utilizados equipamentos eletrônicos detectores de metais, scanners corporais, aparelhos de raio-x ou similares, ou, se necessário, a revista manual. Entretanto, é imprescindível ressaltar que o desnudamento total ou parcial é expressamente vedado.

Já o artigo 83-B, em seus quatro parágrafos enumera determinadas condições a serem atendidas para que a revista pessoal seja conduzida de forma a preservar a dignidade da pessoa humana, seja ela realizada individualmente "e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em uma sala apropriada separada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros." A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve ser conduzida com o objetivo de assegurar o respeito e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo estritamente proibido realizar qualquer revista sem a presença e a supervisão de um responsável.

O artigo 83-C do Projeto de Lei 7.764/2014 estabelece as situações em que será permitida a realização da revista manual. Onde essas situações ocorrem quando o estado de saúde ou a integridade física da pessoa impossibilita que ela se submeta aos equipamentos de revista eletrônica. Entretanto, é importante apresentar evidências para comprovar essas condições, como laudo médico ou registro que indique o uso de algum aparelho médico. Ademais, caso haja persistência na suspeita de porte ou posse de objetos proibidos, mesmo após a utilização dos equipamentos eletrônicos ou a realização da revista manual, a revista pode ser realizada, desde que observado os procedimentos adequados e citados neste projeto de lei. Ainda de acordo com o artigo 83-C do referido Projeto de Lei, o laudo médico mencionado no parágrafo 1º, utilizado para comprovar as condições previstas no inciso I, deve ter sido emitido até 180 dias antes da visita, exceto em casos de enfermidades permanentes (BRASIL, 2014).

Por último, analisa-se o artigo 83-D do supracitado projeto de lei, no qual prevê que a visita poderá ocorrer em locais como o parlatório, evitando o contato físico entre o visitante e a pessoa presa. Nesse caso, é essencial lavrar uma ocorrência documentada, assinada pelo agente público responsável, pelo visitante e por duas testemunhas. No mesmo contexto, é importante mencionar que a ocorrência elencada no parágrafo único do artigo em contexto deve ser registrado em um documento próprio com o objetivo de formalizar a situação. Esse documento deve conter as assinaturas das partes envolvidas, isto é, do agente público responsável, do visitante e das duas testemunhas (BRASIL, 2014).

Sendo assim, a partir dessa breve análise dos artigos do Projeto de Lei 7.764/2014, compreende-se a importância da aprovação do mesmo, ou seja, é um passo relevante para promover a humanização do sistema prisional, valorizando a dignidade de todas as pessoas envolvidas.

Entretanto, apesar da importância da propositura do PL, estamos nos referindo a um projeto de lei que tramita no Congresso Nacional desde julho de 2014, ou seja, são quase nove anos de um projeto arrastando-se. A demora na aprovação desse projeto levanta importantes

desafios que precisam ser enfrentados. Dentre eles, destaca-se a necessidade de conscientização e sensibilização dos legisladores e demais atores políticos para a urgência de se combater as revistas vexatórias e garantir a proteção da dignidade humana.

Dessa forma, desde a sua apresentação em 2014, o projeto passou por diferentes etapas no processo legislativo, que inclui a análise em comissões parlamentares e o recebimento de pareceres favoráveis em algumas delas. Como já abordado anteriormente, atualmente o PL7.764/2014 aguarda o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

Ainda é válido ressaltar que na feitura do presente trabalho, o Supremo Tribunal Federal (STF) retomou em 12 de maio de 2023 o julgamento sobre a legalidade da revista íntima a visitantes em presídios e se as provas obtidas com o procedimento são lícitas. É um marco acerca do tema, uma vez que há a prevalência em massa da morosidade legislativa nos processos.

E é por intermédio de tal abordagem que adentramos na questão da grande morosidade legislativa em nosso país, a mora no caso em tela demonstra a

Prosseguindo nessa perspectiva, de acordo com Camargo (2012), a crise no Poder Legislativo exige a implementação de mecanismos que não apenas agilizem os processos legislativos nas casas do Congresso Nacional, mas também aprimorem a qualidade e reduzam a excessiva quantidade de leis presentes em nosso sistema jurídico contemporâneo (CAMARGO, 2012)[82].

Ainda de acordo com a autora, a falta de prazos estabelecidos de forma obrigatória para a conclusão do processo legislativo é um dos principais fatores que contribui significativamente para a morosidade do parlamento em relação à maioria das proposições legislativas (CAMARGO, 2012).

Nesse sentido, percebe-se que um dos princípios empecilhos para a celeridade do parlamento é a ausência de prazos estabelecidos de forma obrigatória para a conclusão do processo legislativo, especialmente em relação à maioria das proposições.

A falta de prazos definidos compromete a agilidade na tramitação dos projetos de lei, permitindo que fiquem estagnados por tempo indeterminado, como é o caso do Projeto de Lei 7.764/2014, que se arrasta no Congresso Nacional a quase nove anos. Tudo isso contribui

[82] CAMARGO, Beatriz M. C. **Processo legislativo: mecanismos de aceleração e de qualificação**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dezembro. 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/processo-legislativo-mecanismos-de-aceleracao-e-de-qualificacao/. Acesso em: 21 de maio de 2023.

significativamente para a morosidade e ineficiência do poder legislativo, tornando essencial o estabelecimento de prazos coerentes para que haja a conclusão dos processos legislativos de forma mais célere e afetivo.

Assim, trazendo à baila a importância do supracitado PL na luta contra as revistas vexatórias em todo o país. Caso haja a aprovação de tal PL, haverá o acréscimo dos artigos 83-A, 83-B, Art.83-C e Art. 83-D na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), esses que visam proibir a revista íntima vexatória, permitindo apenas exceções em situações extremas.

Por fim, denota-se a importância dos legisladores, sociedade civil e demais envolvidos nessa temática estejam atentos aos desafios enfrentados no processo legislativo e trabalhem em conjunto para garantir que projetos de lei como o 7.764/2014 sejam analisados e aprovados de forma célere, assegurando a efetividade das medidas propostas e a proteção dos direitos humanos.

3.3 POSSÍVEIS LACUNAS DO PROJETO DE LEI 7.764/2014

O Projeto de Lei 7.764/2014, proposto pela senadora Ana Rita (PT), tem como objetivo erradicar as revistas vexatórias em todo o território nacional, a prática, amplamente repudiada por ser desumana e constrangedora, consiste na revista de indivíduos de maneira humilhante, muitas vezes envolvendo a exposição do corpo, mesmo em situações de mera suspeita.

A mencionada proposição legislativa surge com o propósito de pôr fim às revistas vexatórias, garantindo a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais das pessoas submetidas a essas abordagens, ao mesmo tempo em que busca manter a segurança e a integridade nos espaços públicos.

Ademais, o PL visa acrescentar artigos 83-A, 83-B, Art.83-C e Art. 83-D à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

Entretanto, apesar do Projeto de Lei 7.764/2014 – caso seja aprovado, representar um grande avanço nas legislações acerca do tema, é possível observar sutis lacunas no PL que merecem uma breve análise.

Dispõe o art. 83-A do PL:

> Art. 83-A. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade

> humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.
> Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial." (BRASIL, 2014)

Diante disso, a redação do art. 83-A, apesar de citar que revista pessoal será realizado com respeito à dignidade da pessoa humana, o texto não deixa expresso o que constitui uma revista pessoal com respeito à dignidade humana, o que acaba deixando certa margem para interpretações diversas, o que poderá dificultar a aplicação e a fiscalização da lei. Já analisando brevemente o parágrafo único, o mesmo dispõe sobre o uso de equipamentos eletrônico para a realização da revista pessoal, entretanto, o texto não deixa explícito como os procedimentos de revista com equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou similares devem ser realizados para que haja a preservação e integridade física, psicológica e moral das pessoas que passam pelo procedimento de revista.

Nesse sentido, elenca o art. 83-B do Projeto de Lei 7.764/2014:

> Art. 83-B. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.
> § 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.
> § 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.
> § 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.
> § 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável." (BRASIL, 2014).

De fato, o citado artigo é o que chega mais próximo do principal objetivo com relação as violações presentes no ato da revista íntima vexatória, uma vez que enumera determinadas condições a serem atendidas para que a revista pessoal seja conduzida de forma a preservar a dignidade da pessoa humana, seja ela realizada individualmente "e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em uma sala apropriada separada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros." (BRASIL, 2014)

Elenca o art. 83-C do citado Projeto de Lei:

> Art.83-C. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:
> I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

> II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.
> § 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.
> § 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 180 (cento e oitenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente." (BRASIL, 2014).

O artigo 83-C do Projeto de Lei 7.764/2014 visa estabelecer as circunstâncias em que é permitida a realização da revista manual. Tais situações ocorrem quando a pessoa não pode se submeter aos equipamentos de revista eletrônica devido a problemas de saúde ou riscos para sua integridade física.

Entretanto, é necessário apresentar evidências para comprovar essas condições, como um laudo médico ou registro indicando o uso de algum aparelho médico. No caso de persistência na suspeita de porte ou posse de objetos ilícitos, mesmo após ter feito o siso dos equipamentos eletrônicos ou a revista manual, ainda há a possibilidade de realizar a revista.

Diante disso, percebe-se que o texto não deixa tão claro os motivos exatos para determinar quando o estado de saúde ou a integridade física impedem a pessoa de se submeter a determinados equipamentos de revista eletrônica.

Por fim, denota-se o art. 83-D do supracitado projeto de Lei:

> Art. 83-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.
> **Parágrafo único**. Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado."
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial." (BRASIL, 2014)[83]

O último artigo Projeto de Lei 7.764/2014 elenca que no caso de suspeita de posse ou porte de objetos ilícitos após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, na condição de que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa. Todavia, percebe-se que não são fornecidas de forma clara as orientações sobre como realizar uma visita no parlatório ou em local assemelhado, garantindo que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa encarcerada.

[83] BRASIL. **Projeto de Lei Nº 7.764/2014**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/. Acesso em: 20 maio 2023.

Sendo assim, entende-se que o Projeto de Lei 7.764/2014 representa um grande salto na luta contra as violações presentes no ato da revista íntima, contudo, é interessante analisar possíveis lacunas para que haja um melhor entendimento e processamento dos requisitos procedimentais da revista íntima, uma vez tais espaços destacam a necessidade de uma revisão e aprimoramento do projeto de lei para garantir a efetividade na proteção da dignidade humana

3.4 COMPARAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7.764/2014 COM A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS (CCT)

Segundo Matoso (1986, p. 35-37 *apud* BEZERRA, 2016*),* a trajetória histórica da tortura pode ser dividida em três fases, conforme a abordagem dos historiadores Ales Mellor e Ryley Scott. A primeira fase refere-se às violências tribais da barbárie pré-clássica, em que a prática da tortura era aplicada como parte de rituais religiosos e como forma de vingança contra inimigos. Civilizações como a persa e a babilônica chegaram a catalogar e classificar essas formas de infligir sofrimento. Já a fase abrange a tortura nos impérios antigos, medievais e modernos, incluindo as colônias. Essa fase ficou conhecida como tortura institucionalizada, e seu apogeu é exemplificado pelas Inquisições, tanto católicas como protestantes, como a Inquisição de Calvino - O Sanguinário - e de Lutero - o Anti-anabatista (MATOSO p. 35-37 *apud* BEZERRA, 2016).

Finalmente, a terceira fase, de forma clandestina, aborda a tortura nas Repúblicas e Ditaduras contemporâneas. Essas considerações tiveram início com os estudos de Beccaria em sua obra "Dos Delitos e Das Penas", na qual ele critica veementemente as penas corporais e expõe sua ineficiência. Beccaria ressalta que, entre dois indivíduos igualmente inocentes ou igualmente culpados, o mais robusto e corajoso seria absolvido, enquanto o mais frágil seria condenado (BECCARIA[84], 2000, p. 39 *apud* BEZERRA. 2016).

Sendo assim, a análise histórica da tortura, delineada por Matoso (1986, p. 35-37 *apud* BEZERRA, 2016), permite entender as diferentes manifestações dessa prática ao longo do tempo, desde suas origens nas violências tribais até a tortura institucionalizada nas Inquisições, e, por fim, a persistência clandestina da tortura em contextos contemporâneos de Repúblicas e Ditaduras. Essas reflexões oferecem um importante arcabouço para a compreensão e a problematização da questão da tortura em diferentes contextos históricos e sociais.

[84] BECCARIA, Cesari. **Dos Delitos e das Penas**. Gulbenkian: Serviço de Educação Caloute, 1998. Costa, José de Farias (Trad.).

Já no contexto internacional, a tortura foi considerado um dos primeiros crimes – logo após o genocídio – a serem considerados, dada a sua gravidade. Dessa forma, a ONU apresentou a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em 28 de setembro de 1984, e até o momento, 124 países já a ratificaram. A extensa adesão reflete o amplo consenso internacional sobre o assunto e destaca a importância dos Estados-membros em implementarem ações efetivas para prevenir, punir e eliminar essa prática, que vai contra os princípios éticos atuais (PIOVESAN; SALLA, 2001)[85].

No artigo 1º, a tortura é definida como a prática intencional de causar dores ou sofrimentos agudos, seja físico ou mental, a uma pessoa. Isso acontece com o propósito de obter informações ou confissões dela ou de terceiros, puni-la por um ato cometido ou suspeito de ter cometido, intimidar ou coagir a pessoa em questão ou outras pessoas, ou por qualquer motivo baseado em discriminação. Nesse sentido, essa prática pode ser realizada por um funcionário público ou por qualquer pessoa agindo em nome do Estado, seja por instigação, consentimento ou aquiescência. Dessa forma, a definição abrange três elementos essenciais: a) a intenção deliberada de causar dor ou sofrimento físico ou mental; b) a finalidade do ato (obtenção de informações ou confissões, aplicação de punição, intimidação ou coação, e qualquer outro motivo baseado em discriminação); e c) a ligação direta ou indireta do agente ou responsável com o Estado (PIOVESAN; SALLA, 2001).

Além disso, no decorrer da convenção o documento estabelece diversos direitos, incluindo a proteção contra atos de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante. Da mesma forma, garante o direito de não ser extraditado ou expulso para um Estado onde exista um alto risco de sofrer tortura. Além disso, reconhece o direito à indenização no caso de tortura, assegura o direito de ter denúncias de tortura examinadas de forma imparcial e estabelece o direito de não ser submetido à tortura para obter provas ilícitas, como confissões. Uma vez que o texto é enfático ao afirmar que nenhuma circunstância excepcional, como ameaças, estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, pode ser usada como justificativa para a prática da tortura, como bem denota o art. 2 da convenção (PIOVESAN; SALLA, 2001).

Nesse sentido, elenca Piovesan e Salla (2001):

> Além de conferir direitos aos indivíduos e deveres aos Estados-partes, a Convenção prevê um sistema de monitoramento, que inclui um 'Comitê contra a tortura' e mecanismos internacionais a serem por ele apreciados. Tais mecanismos abrangem os relatórios (mediante os quais o Estado-parte deve enunciar as medidas legislativas,

[85] PIOVESAN, Flávia; SALLA, Fernando. **Tortura no Brasil: pesadelo sem fim?**. Ciência Hoje — SBPC, v. 30, n. 176, out. 2001.

> executivas e judiciais para cumprir a Convenção, e os fatores e dificuldades); as petições individuais (pelas quais indivíduos podem submeter ao Comitê denúncia de violação ao direito previsto pela Convenção, observados os requisitos de admissibilidade) e as comunicações interestatais (pelas quais um país-membro pode denunciar que outro Estado-parte violou a Convenção) (PIOVESAN; SALLA, 2001).

Por esse motivo, compreende-se que o tratado possui uma dupla importância, em primeiro lugar acaba consolidando parâmetros internacionais mínimos para o combate à tortura e em segundo, define uma instância internacional de proteção de direitos, quando as instituições nacionais se apresentam falhas ou omissas quando se refere ao dever de prevenir e punir a citada prática (PIOVESAN; SALLA, 2001).

Ademais, segundo Bezerra (2016) observa-se o artigo 14 da Convenção em questão, são assegurados às vítimas de tortura direitos fundamentais, tais como o direito à reparação e a obtenção de uma indenização justa e adequada, incluindo medidas para a reabilitação integral das vítimas. Além disso, os Estados são obrigados a criminalizar a prática da tortura por meio de legislações nacionais, e a permitir o exercício da jurisdição universal para a punição dos responsáveis por esses atos. O artigo supracitado estabelece uma série de garantias essenciais, com base em princípios fundamentais de direitos humanos. O direito à reparação, por exemplo, busca assegurar que as vítimas de tortura sejam compensadas de forma justa pelos danos físicos e psicológicos sofridos, assim como tenham acesso a recursos e apoio para sua reabilitação integral. Essa disposição reflete o reconhecimento da responsabilidade dos Estados em proporcionar assistência e apoio às vítimas de tortura, visando sua recuperação e reintegração na sociedade (BEZERRA, 2016).

Segue o artigo 14 da Convenção:

> ARTIGO 14 1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.
> 2. O disposto no presente Artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais." (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, elenca Bezerra (2016);

> Outra medida apresentada pelo Tratado é a determinação da não extradição, entrega ou devolução de determinado indivíduo caso hajam fundadas evidências de que este será submetido a tortura, também determina que aquele indicado como autor do crime de tortura gozará de todos os direitos processuais garantidos pelo Direito Internacional. Observa-se que a Convenção servirá de base legal para a extradição entre Estados, ainda que não haja entre eles Tratado que verse pontualmente sobre este assunto, em respeito ao princípio da universalidade.

Por meio das informações apresentadas, podemos concluir que a trajetória histórica da tortura, conforme delineada por Matoso (1986, p. 35-37 *apud* BEZERRA, 2016), dispõe diferentes fases dessa prática ao longo do tempo. Desde suas origens nas violências tribais até a tortura institucionalizada nas Inquisições, e posteriormente a persistência clandestina da tortura em contextos contemporâneos de Repúblicas e Ditaduras, essa análise histórica oferece um importante arcabouço para a compreensão e a problematização da questão da tortura em diferentes contextos históricos e sociais (MATOSO, 1986 *apud* BEZERRA, 2016).

Nesse sentido, fazendo uma simples comparação da Convenção com o Projeto de Lei 7.764/2014, percebe-se algumas diferenças e similaridades. Enquanto que a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis e Degradantes, estabelecida em 1984, possui como objetivo prevenir e punir a prática da tortura em todo o mundo, assegurando a proteção dos direitos humanos. O Projeto de Lei 7.764/2014, entretanto, visa proibir totalmente as revistas vexatórias, garantindo a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais das pessoas submetidas a essas abordagens em estabelecimentos penais.

Assim, embora haja certas diferenças entre a Convenção e o supracitado Projeto de Lei, ambos tratam da proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, uma vez que a revista íntima, como já analisado anteriormente, a revista íntima vexatória pode ser considerada uma ato de tortura e violação dos direitos humanos. E é exatamente por esse motivo que o PL busca estabelecer diretrizes para a revista pessoal em estabelecimentos penais, proibindo qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Ambos os textos possuem o objetivo de garantir a proteção da dignidade humana e prevenir abusos e práticas consideradas cruéis ou degradantes. Além disso, tanto a Convenção quanto o PL, estabelecem a necessidade de ações efetivas dos Estados para proibir, punir e eliminar a tortura. E como isso ocorre? Como pode-se observar nos textos exibidos, a Convenção prevê um sistema de monitoramento, no qual inclui-se o "comitê" contra tortura, "que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal."(BRASIL. 1981), Já Projeto de Lei busca regulamentar a revista pessoal em estabelecimentos penais, estabelecendo diretrizes claras para garantir o respeito à dignidade humana durante esse procedimento.

Em suma, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes é um instrumento essencial no combate à tortura e na proteção dos direitos humanos, assim como o Projeto de Lei 7.764/2014, que busca regulamentar a revista pessoal em estabelecimentos penais no contexto nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido neste trabalho monográfico teve como principal objetivo analisar a revista íntima no sistema prisional, especialmente as práticas executadas pelos agentes estatais no corpo feminino. Como observou-se, essas práticas são caracterizadas pela falta de autonomia e por violações de gênero.

Como analisou-se no decorrer deste trabalho, a revista íntima vexatória constitui-se pela prática abusiva com a utilização de procedimentos invasivos e humilhantes, onde violam a intimidade e a dignidade da pessoa revistada, isto é, consiste na obrigatoriedade de que as mulheres visitantes ou internas sejam submetidas a uma inspeção física minuciosa e invasiva, incluindo a retirada de roupas e a visualização das partes íntimas, como forma de evitar que objetos ilícitos sejam levados para dentro das unidades prisionais. Doutro modo, a revista íntima vexatória pode ser considerada uma forma de violência de gênero, visto que mulheres são as principais vítimas dessa prática, sendo frequentemente submetidas a situações de constrangimento e violência sexual.

A revista íntima vexatória é acompanhada do conceito "comum" de ser utilizada como principal meio de impedir que objetos ilícitos sejam levados ao interior das celas, por esse motivo, os funcionários (mesmo sendo de sexo oposto) revistam fisicamente o corpo de internas ou visitantes, muitas vezes de forma humilhante e invasiva.

Nesse sentido, observou-se que a obrigatoriedade imposta às visitantes ou internas de se submeterem a uma inspeção física altamente invasiva, viola uma série de princípios, em especial ao da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se elencado no artigo 5º da nossa Carta Magna, preceito esse que se apresenta como um elemento primordial para o nosso ordenamento jurídico. Uma vez que trata-se de um conceito central da ética, que reconhece a importância e o valor de cada ser humano e suas subjetividades. Nesse sentido, visualizou-se ao longo deste trabalho que a revista íntima vexatória já é considerada inconstitucional por teses e decisões jurisprudenciais, além de ser amplamente proibida em alguns Estados.

Dessa forma, pôde-se observar que há diversas normas e leis nacionais e internacionais que protegem a integridade das mulheres, como a Constituição Federal do Brasil de 1988, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM).

Já no campo da ocorrência da revista íntima no sistema prisional brasileiro, constatou-se que, apesar da existência de algumas normativas que elencam como a revista íntima deve ser

realizada, sem que haja a violação dos direitos do revistando, como é o caso da Portaria nº132, de 26 de setembro de 2007 do Ministério da Justiça (revogada pela portaria nº 157, de 05.11.2007), que elenca que tal prática deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo, e em lugar reservado, o que fica escancarado é que, mesmo com dispositivos normativos ou até a presença de equipamentos no ambiente prisional, a revista ainda é realizada com teor humilhante e degradante, ocorrendo ainda com maior ênfase quando se tratam de corpos femininos, uma vez que necessitam agachar várias vezes, abrir as cavidades íntimas (mesmo menstruadas), que em muitas ocasiões até na presença de agentes masculinos. Isto, é, pôde-se verificar que tal prática invasiva viola de forma ríspida o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, constatou-se algumas características marcantes da revista íntima e como essa prática viola e causa sérios impactos na integridade física e psicológica das mulheres. Uma vez que, como evidenciado no decorrer deste trabalho, a revista intima vexatória inicia-se com o total desnudamento das mulheres, incluindo agachamento em frente ao espelho com a abertura da vagina e ânus, e para piorar, verificou-se que além dessas situações vexaminosas, muitas vezes os próprios agentes penitenciários chegam a realizar toques físicos na pessoas revistada, o que inclui também as partes íntimas.

Dessa forma, percebeu-se que dos objetivos do presente trabalho foram alcançado, uma vez que evidenciou as violações de direitos frente ao ato da revista intima em mulheres no sistema prisional brasileiro, como demonstrou-se como ocorre a revista íntima no sistema prisional brasileiro, especificamente as práticas realizadas pelos/as agentes estatais no corpo das mulheres

Através desta pesquisa também pôde-se verificar as inconsistências no discurso do Estado em tentar justificar a prática da revista intima vexatória na promoção da segurança do sistema carcerário. Entretanto, pesquisas já desenvolvidas em diversas regiões do Brasil apontam que a citada justificativa não vigora, uma vez que são encontrados objetos ilícitos em uma quantidade ínfima nas inspeções, isto é, não sendo aceitável que mulheres sejam expostas de forma degradante á procedimentos que violam a dignidade da pessoa humana.

Ainda, analisou-se por meio do artigo da Organização não governamental Conectas Direitos humanos, como a revista íntima afeta os psicológico das mulheres, onde por meio de relatos reais pôde-se sentir um pouco do grande sofrimento que tais pessoas passam, além haver um reforço de estereótipos sexistas e preconceitos de gênero. Uma vez que muitas mulheres são revistadas por homens, obrigadas a despir-se e abrir suas cavidades sem qualquer amparo

e respeito. Por tudo isso, constatou-se o quão a revista íntima impacta de forma negativa na saúde mental das mulheres.

Nesse sentido, pôde-se alcançar os objetivos da pesquisa, uma vez que demonstrou-se as consequências das violações identificadas e como elas contribuem negativamente na vida e nos direitos dessas mulheres.

Quanto à análise da inconstitucionalidade da revista íntima em mulheres no sistema prisional, explorou-se algumas determinações normativas que tratam/proíbem tal prática abusiva, por isso fez-se uma breve análise da Lei de Execuções Penais no que se refere a revista íntima vexatória, o Recurso extraordinário (ARE) nº 959.620/RS que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018 e teve como objeto a constitucionalidade da proibição da revista íntima em mulheres visitantes de estabelecimentos prisionais, da Lei Federal 9.455 de 1997, que define os crimes de tortura no Brasil e estabelece penas para os responsáveis por esses crimes, além das Resoluções nº 09/2006 e 5/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que proíbem expressamente a realização de revista íntima em visitantes e internos de estabelecimentos prisionais, seguida Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016, essa que dispõe acerca da proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e da revista íntima em ambientes prisionais.

O que pôde-se analisar mediante tais determinações normativas, é que apesar dessas representarem um certo avanço no tema discutido, percebe-se uma certa negligência por parte dos Estado com relação a aplicação das Leis, além da extrema morosidade legislativa em aprovar determinações normativas de suma relevância para a luta contra tais violações. Ademais, no sentido de pesquisar alguns avanços, verificou-se um certo salto das Resoluções nº 09/2006 e 5/2014 do CNPCP, isto é, apesar da resolução nº 09/2006 estabelecer que a revista manual deve preservar a honra e a dignidade do revistando, a mesma acaba não estabelecendo os limites de intervenção dessa revista, o que pôde-se ser observado já na Resolução 05/2014, que acabou introduzindo importantes avanços em relação à revista íntima vexatória, como o fato da proibição da revista íntima em visitantes de encarcerados, exceto em casos de extrema excepcionalidade.

Portanto, concluiu-se como alternativa à revista íntima, a utilização de *scanner* corporal, sendo comprovado sua eficiência em identificar objetos ilícitos, entretanto, analisou-se o fato do alto custo dos aparelhos ser um grande empecilho de sua efetivação na maioria dos presídios, visto que são importados de outros países, além disso, aliado ao fato da falta de preparo dos agentes em manusear tal equipamento, no qual acabam, mesmo com o scanner presente, realizando a revista vexatória. Verificando-se que o uso dos *scanners* corporais, apesar de

existirem outas alternativas, apresenta-se como umas das mais eficiente com relação a agilidade e identificação de eventuais objetos ilícitos, entretanto, é necessário que os Estados invistam mais em tais equipamentos e, o mais importante, que haja a preparação devida de todos os funcionários para que o uso dos scanners represente uma adequada alternativa à revisa íntima.

Mas o que de mais recente conseguiu-se evidenciar foi o retorno do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no dia 12 de maio deste ano acerca da ilegalidade da revista íntima a visitantes em presídios, como também se as provas obtidas com a o procedimento são consideradas ilícitas, questão essa que é objeto do ARE 959.620, Recurso Extraordinário interposto em 2011 pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. O fato é que em 19 de maio deste ano, o STF reconheceu maioria de votos à favor da inconstitucionalidade acerca do tema, analisou-se que o relator do caso Edson Fachin, considera o procedimento desumano e degradante, assim como mais quatro ministros.

Dessa forma, a volta do julgamento do supracitado tema no STF veio como uma esperança, essa que estava guardada há anos, uma vez que, apesar de certos avanços, o assunto ainda negligenciado pelo Estado, seja por meio de investimentos em novas tecnologias ou por proposituras legislativas. Dado que há projetos de lei que arrastam-se no Congresso Nacional há quase nove anos, onde é o caso do Projeto de Lei 7.764/2014, que busca regulamentar a revista pessoal em estabelecimentos penais no contexto nacional, mas que permeia no Congresso desde 2014, sem muitas atualizações.

Assim, compreende-se que há avanços, mas não podemos deixar de considerar os desavanços, isto é, enquanto não houver uma conscientização da necessidade de coibir por total a prática da revista vexatória, que por anos foi considerada algo “natural”, a mesma continuará sendo aplicada, mesmo havendo outras alternativas, como é o casos dos *scanners* corporais.

Portanto, tem-se que o grande problema da prática da revista vexatória, apesar de perceber certos desenvolvimentos, caminha-se a passos lentos. Entretanto, com o retorno do assunto de volta ao Supremo Tribunal Federal (STF), espera-se que tal prática seja considerada inconstitucional, para que haja a proibição de forma efetiva de algo que tanto fere os direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Manual de Direito Penal.** 2 ed. – Salvador: Editora JusPodivm,2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (Abrasco). (2021, agosto 20). **Abrasco assina manifesto pelo fim da revista vexatória nos presídios brasileiros** . Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/noticias/institucional/abrasco-assina-manifesto-pelo-fim-da-revista-vexatoria-nos-presidios-brasileiros/5048/. Acesso em: 14 de abril de 2023.

BECCARIA, Cesari. **Dos Delitos e das Penas**. Gulbenkian: Serviço de Educação Caloute, 1998. Costa, José de Farias (Trad.).

BERTOLLO, Sandra Helena Joris; SCHWENGBER, Maria Simone Vione. **III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres: Percurso de uma Pré-Política de Esporte e Lazer**. In: Movimento: Revista de Educação Física da UFRGS. Porto Alegre, v. 23, n. 2., p. 783-796, abr./jun. de 2017. Disponível em: Acesso em: 26 de maio de 2023.

BEZERRA, Naiara. **Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/47454/convencao-contra-tortura-e-outros-tratamentos-ou-penas-crueis-desumanos-ou-degradantes. Acesso em: 26 de maio de 2023.

BYRNES, Andrew. **The "other" human rights treaty body: the work of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women**. Yale Journal of International Law, v. 14, 1989.

BRASIL. **Código de Processo Penal** - Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. 1988.

_____. **Decreto Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984** (Lei de Execuções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 26 de maio de 2023.

_____. **Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. **Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 26 de maio de 2023.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm acesso em 20 de maio de 22.
_____. **Lei nº 13.271, de 15 de abril de abril de 2016**. Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Diário Oficial da União, Brasília, 18 abr. 2016, Seção 1, p.1.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **2º Fórum Mundial de Direitos Humanos começa nesta quinta-feira (27) em Marrakesh, no Marrocos, 2014.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2014/novembro/2o-forum-mundial-de-direitos-humanos-comeca-nesta-quinta-feira-27-em-marrakesh-no-marrocos. Acesso em: 19 de maio de 2023.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004.

_____. **Projeto de Lei Nº 7.764/2014**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/. Acesso em: 20 maio 2023.

_____. **Projeto de Lei Nº 4064/2008**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411056. Acesso em 20 de maio de 2023.

_____. **Projeto de Lei Nº 107/1999**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15054. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. **Projeto de Lei Nº 5254/2009**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=435243. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. **Projeto de Lei Nº 1510/2011**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505527. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. **Projeto de Lei Nº 7085/2014**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=605775. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. **Projeto de Lei Nº 5289/2009**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=436120. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. **Senadora Ana Rita - ES** Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/4869. Acesso em: 18 de maio de 2023.

_____. **Resolução CNPCP nº 1 de 30 de março de 1999**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à

visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 1999b.

_____. **Resolução CNPCP nº 01, de 27 de março de 2000**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1. Brasília, DF, 7 abr. 2000.

_____. **Resolução CNPCP nº 02, de 27 de março de 2001**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2001.

_____. **Resolução CNPCP nº 09, de 12 de julho de 2006**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 14 ago. 2006b.

_____. **Resolução CNPCP nº 05 de 28 de agosto de 2014**. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 2 set. 2014a.

_____. **Resolução CNPCP nº 28 de 6 outubro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e veda a utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade; revoga a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 2022.

CAMARGO, Beatriz M. C. **Processo legislativo: mecanismos de aceleração e de qualificação.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dezembro. 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/processo-legislativo-mecanismos-de-aceleracao-e-de-qualificacao/. Acesso em: 21 de maio de 2023.

CARDOSO, Nathassia. **Participação Política no Plano Internacional e Reconhecimento dos Direitos Humanos das Mulheres (1948-2012)**. Monografia (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. 65p.

CARNEIRO, Alessandra; FRAGA, Cristina. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** ISSN 0101-6628. Serv. no.110 São Paulo Apr./June 2012. Disponível em:. Acesso em: 20 de maio de 2023.

CARVALHO, Marcus Adolfo Caetano. **O sistema prisional e a prova obtida por meio de revista íntima, em face da teoria dos frutos da árvore envenenada: uma abordagem jurisprudencial dos tribunais de Santa Catarina e rio grande do sul, após a vigência da lei 13.271 de abril de 2016.** 2018. TCC. Universidade do Extremo Sul Catarinense.

CARVALHO, Raquel**. Em questão a revista íntima dos visitantes de presídios: a garantia de dignidade como imperativo estatal**. Disponível em: http://raquelcarvalho.com.br/2018/07/03/em-questao-a-revista-intima-dos-visitantes-de-presidios-a-garantia-de-dignidade-como-imperativo-estatal/. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

CASARINO, Tatyana; et.al**. Discriminação contra a mulher: análise histórica e contemporânea.** ISSN 2446-726, Ed. 11,2014. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/692/1/Monografia%20-%20Susan.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 13. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2007.

CNN Brasil. **STF retoma julgamento sobre legalidade da revista íntima em presídios**. CNN Brasil, Brasília, 25 maio 2023. Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stf-retoma-julgamento-sobre-legalidade-da-revista-intima-em-presidios/. Acesso em: 25 maio 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). (2017). **Relatório temático sobre revista íntima vexatória.** Recuperado em 13 de abril de 2023, de https://www.oas.org/pt/cidh/mulher/docs/tematicos/RevistaIntimaFinalPt.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2023.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. (2022). **Revista vexatória: uma prática constante.** Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/03/Relatorio-revista-vexatoria-ultima-versao.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2023.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994)**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf>. Acesso em: 26 de maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia de 28 de noviembre de 2012**. **Caso Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica**. Recuperado em 13 de abril de 2023, de http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especia**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvm, 2019.

_____. **Caso Artavia Murillo y otros (“*Fecundación in vitro*”) vs. Costa Rica.** Sentença de 28 novembro de 2012, Série C, Nº. 257. Disponível em: http://www. corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2023.

FRANQUINI, Kalina Bassoto. **Implementação da metodologia bpm em processo de uma empresa de educação**. 2021. TCC. Universidade Federal de Santa Catarina.
.
FREIRE, Débora Sol Ferreira. **Dignidade Humana: aspectos filosóficos e jurídicos.** Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29633/29633.PDF. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

GIOCONDO, G., & CARDOSO, S. (2020**). SAP obriga policiais penais a passar por scanner corporal até cinco vezes por dia**. Disponível em: https://www.sifuspesp.org.br/noticias/7416-sap-obriga-policiais-penais-a-passar-por-scanner-corporal-ate-cinco-vezes-por-dia. Acesso em: 11 de maio de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde**. 2019. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=o-que-e. Acesso em: 20 de maio de 2023.

LERMEN, Helena Salgueiro. **Mulheres e homens visitantes: distintas experiências de revistas nas prisões**. Revista vexatória e violência de gênero: desafios... 28-44. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos/coletanea-de-artigos-revista-vexatoria-e-violencia-de-genero. Acesso em: 07 de maio de 2023.

LÚCIA, Carmen. **Discurso da Ministra Carmen Lúcia, na Cúpula de Líderes sobre Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres**. Brasília, DF, 2016.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário.** Disponível em: Acesso em: 20 de jan. de 2023.

MARTINS, Ana Luiza. **Políticas Públicas para as Mulheres no Brasil: avanços, desafios e perspectivas.** Revista Espaço Acadêmico, n. 173, p. 41-51, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva: São Paulo. 7ª Edição. 2012.

MENDONÇA, I. P., & SANTOS, V. C. (2018). **Políticas Públicas para as Mulheres: indicações apresentadas no plano nacional brasileiro**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, p.16.

MIGALHAS.**STF: Julgamento de revista íntima em presídio vai para plenário físico. 2023**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/386824/stf-tem-cinco-votos-contra-revista-intima-para-entrada-em-presidios. Acesso em: 25 maio 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **2º Fórum Mundial de Direitos Humanos começa nesta quinta-feira (27) em Marrakesh, no Marrocos, 2014.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2014/novembro/2o-forum-mundial-de-direitos-humanos-comeca-nesta-quinta-feira-27-em-marrakesh-no-marrocos. Acesso em: 19 de maio de 2023.

MORENO, Renan. **A Eficácia da Lei Maria da Penha.** Direito Penal, 20014. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha. Acesso em: 12 de maio de 2023.

MURAD, Tatianna; VIANA, Isac. **A Revista íntima em familiares de presos como agravante na redução de visitas**. Jusbrasil, [s.l.], 2015. Disponível em https://tatimurad.jusbrasil.com.br/artigos/268228341/a-revista-intima-em-familiares-de-presos-como-agravante-na-reducao-de-visitas. Acesso em: 26 de maio de 2023.

NASCIMENTO, Bianca Souto do. **Revista íntima nas unidades prisionais de João Pessoa: uma análise conforme o direito internacional dos direitos humanos**. 2016. 95 p. Trabalho

de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

NÓBREGA, Fabiana Silva da. **A Revista Íntima no Sistema Penitenciário e o Conflito com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/42756. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 888 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estudo da ONU Mulheres avalia leis para proteger mulheres da violência em todo o mundo.** 2011. Disponível em: https://nacoesunidas.org/estudo-da-onu-mulheres-avalia-leis-para-proteger-mulheres-da-violencia-em-todo-o-mundo/ Acesso em: 22 de maio de 2023.
.
PACHÊCO, Patrícia Aparecida de Alcântara Ferreira; ASSIS, Nery dos Santos de. **O princípio da dignidade da pessoa humana frente à revista íntima no sistema prisional brasileiro.** Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia, v. 4, n. 1, p. 152-162, 2017.

PAULA, ANA Carolina Medeiros Costa; SANTANA, Isael Jose. **Mulheres: a violação dos Direitos Fundamentais Por meio da Revista íntima.** 2012. Disponível em: file:///C:/Users/Diane%20Ferreira/Downloads/adm,+2291-7994-1-CE%20(1).pdf. Acesso em: 26 de maio de 2023.

PODER JUDIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Rádio Justiça: revista corporal no sistema penitenciário em discussão.** Disponível em: https://www.tjac.jus.br/2008/04/radio-justica-revista-corporal-no-sistema-penitenciario-em-discussao/. Acesso em 26 de maio de 2023.

PALAZZO, Francesco. **Valores constitucionais e direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

PINTO, J. **Feminismo, história e poder.** Rev. Sociol. Polit. vol.18 no.36 Curitiba June 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

PIOVESAN, Flávia; SALLA, Fernando. **Tortura no Brasil: pesadelo sem fim?**. Ciência Hoje — SBPC, v. 30, n. 176, out. 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucioonal internacional**.14º ed.São Paulo: Sariva, 2013.

RABESCHINI, André Gomes. **Lei de Tortura: Lei nº 9.455/97.** Boletim Jurídico, Uberaba, ano 13, n. 1218, dez. 2014. Disponível em:

https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3906/lei-tortura-lei-n-9- 45597#sobre. Acesso em: 20 de maio de 2023.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Apesar de proibida em diversos estados, revista íntima ainda é realidade nos presídios brasileiros.** Disponível em: https://redejusticacriminal.org/apesar-de-proibida-em-diversos-estados-revista-intima-ainda-e-realidade-nos-presidios-brasileiros/ acesso em 26 de maio de 2023.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Boletim Temático: Revista Vexatória**. Disponível em: https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf. Acesso em: 26 de maio de 2023.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA**.Revista Vexatória: uma prática constante (2021**). Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/03/Relatorio-revista-vexatoria-ultima-versao.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2023.

SANTOS, Cláudia; PEREIRA, Alexasandro Eugenio. **Direitos Humanos das Mulheres: uma análise sobre as recomendações do comitê cedaw/onu ao estado brasileiro**. 2017. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/6914/3890. Acesso em: 26 de maio de 2023.

RIBEIRO, D. F.; MAIA, G. L. **A revista íntima no sistema prisional brasileiro: uma análise sobre a inconstitucionalidade do procedimento.** Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01–30, 2022. DOI: 10.32361/2022140214942. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14942.Acesso em: 15 de maio de 2023.

RODRIGUES, Déborah Donadel, **A revista íntima em mulheres no sistema prisional brasileiro: gênero, corpo e dignidade humana.** 2016. Trabalho de Conclusão do Curso - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2016.

RODRIGUES, Felipe da Silva; DELGADO, Fabiana; MIRANDA, Maria Geralda de; FRIEDE, Reis. **Violação de direitos humanos no sistema penitenciário.** Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 65-95, nov.19/fev.20. ISSN 2177-8337.

SAFFIOTI, Heleiete I. B. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção polêmica).

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Lei Maria da Penha: 10 anos de avanços na proteção dos direitos das mulheres.** 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/noticias/2016/agosto/lei-maria-da-penha-10-anos-de-avancos-na-protecao-dos-direitos-das-mulheres Acesso em: 22 de maio de 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Pol%C3%ADtica,e%20representantes%20da%20sociedade%20civil. Acesso em: 06 de maio de 2023.

SENADO FEDERAL. “**Senadores**”; Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/4869. Acesso em: 18 de maio de 2023.

SILVA, João. **A importância da pesquisa de campo na análise de fenômenos sociais.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Sociologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. **Das bases constitucionais do Direito Penal.** Brasília, 2002. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/814/R156-05.pdf?sequence=4. Acesso em: 26 de maio de 2023.

SILVA JUNIOR, N. G.; ESTRELA, M. L. P.; ARAÚJO NETO, J.; TANNUSS, R. W. **Revista vexatória no cárcere: extensão da pena e violação de direitos humanos contra familiares de presos.** In: TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana e; GARCIA, Renata Monteiro. (orgs.). Muros invisíveis: diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 959.620/RS**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4956054. Acesso em: 25 de maio de 2023.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.695.349 - RS**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859757545/inteiro-teor-859757555. Acesso em: 26 de maio de 2023.

_____. **STF declara inconstitucional revista íntima em visitantes de presídios.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454302&ori=1. Acesso em: 13 abril 2023.

_____. **Tema 988**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4956054&numeroProcesso=959620&classeProcesso=ARE&numeroTema=998. Acesso em: 25 de maio de 2023.

TAWILL, Susan. **Evolução Legislativa na Proteção à Mulher e a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha.** Monografia (Graduação). Unievangélica. Anápolis, 2018. 45p.